

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**DIREITO FUNDAMENTAL AO NOME:
DOS LIMITES ÀS PERSPECTIVAS DE AVANÇOS ÀS
PESSOAS *TRANS****

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Gustavo Lopes Silva

**Santa Maria, RS, Brasil
2014**

**DIREITO FUNDAMENTAL AO NOME:
DOS LIMITES ÀS PERSPECTIVAS DE AVANÇOS ÀS
PESSOAS *TRANS****

Gustavo Lopes Silva

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Professora Doutora Maria Beatriz Oliveira da Silva
Coorientadora: Mestranda Ana Paula Cabral Balim

Santa Maria, RS, Brasil

2014

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de
Graduação

**DIREITO FUNDAMENTAL AO NOME:
DOS LIMITES ÀS PERSPECTIVAS DE AVANÇOS ÀS
PESSOAS *TRANS****

elaborada por
Gustavo Lopes Silva

como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Professora Doutora Maria Beatriz Oliveira da Silva
(Presidente/Orientadora)

Mestranda Ana Paula Cabral Balim
(Coorientadora)

Professor Mestre Alberto Barreto Goerch
(Universidade Federal de Santa Maria)

Professor Mestre Iásin Schäffer Stahlhöfer
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 03 de dezembro de 2014.

“Transformei-me literalmente num marginal, pois vivia à parte, à margem. Não pertencia nem ao grupo majoritário heterossexual e aceito, nem a qualquer grupo minoritário e discriminado. Não me sentia mulher nem homossexual. Ainda desconhecia todas as categorias 'inventadas' em meados do século XX”.

(João W. Nery)

RESUMO

Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

DIREITO FUNDAMENTAL AO NOME: DOS LIMITES ÀS PERSPECTIVAS DE AVANÇOS ÀS PESSOAS *TRANS**

Autor: **Gustavo Lopes Silva**

Orientadora: **Maria Beatriz Oliveira da Silva**

Coorientadora: **Ana Paula Cabral Balim**

Local e Data da Defesa: Santa Maria, 03 de dezembro de 2014.

O direito ao nome merece a devida proteção constitucional, considerando-se um direito fundamental. A lei não permite que pessoas *trans** - travestis e transexuais -, contudo, possam retificar o seu prenome civil, ao encontro dos direitos à privacidade, à liberdade de opinião e de expressão e à saúde. A presente pesquisa se propõe a verificar o atual posicionamento da jurisprudência e da administração pública gaúchas quanto ao tema, inclusive no que tange ao reconhecimento do nome social. Na sequência, pretende-se perquirir se as propostas de avanços, nas searas administrativa, judicial e legislativa, serão mecanismos eficazes a assegurar o livre exercício do direito à identidade das pessoas *trans**, pontualmente no pertinente ao prenome. Elegeu-se, para tanto, como método de abordagem, o dedutivo para estabelecer os limites assentes, até analisar se as perspectivas de avanços são deveras aptas a lhes dilatarem, em prol do direito antes referido. A estrutura textual, em função disso, compreendeu dois capítulos. Quanto ao método de procedimento, foram eleitos o comparativo e o estatístico. As técnicas de pesquisa empregadas foram a documental e a bibliográfica. Observou-se a existência de tratamento diferenciado em favor de transexuais já operados(as) na jurisprudência gaúcha, aos(às) quais se permite retificar o prenome e o sexo registrai, bem como o reconhecimento administrativo do nome social, concretizado na incipiente carteira de nome social. Por outro lado, verificaram-se as alternativas de aprimoramento da prática administrativa nos demais entes da federação, a existência de ação direta de inconstitucionalidade para permitir que transexuais não operados(as) retifiquem seu prenome e sexo registrai e os projetos de lei afetos à matéria. Concluiu-se, por fim, que as melhorias efetivas poderão advir da jurisprudência e da administração pública.

Palavras-chave: Pessoas *trans**. Travestis e transexuais. Direito à retificação do prenome civil. Nome social.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Santa Maria Federal University

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE NAME: FROM THE LIMITS TO THE ADVANCES PROSPECTS TO *TRANS PEOPLE**

Author: **Silva, Gustavo Lopes**

Guider: **Silva, Maria Beatriz Oliveira da**

Coguides: **Balim, Ana Paula Cabral**

Place and Date of the Defense: Santa Maria, december 03, 2014.

The right to the name deserves the due constitutional protection, considering it a fundamental right. The law doesn't allow that *trans** people – transvestite and transsexual -, however, can change their civil forename, toward the rights to privacy, to freedom of opinion and expression and to health. This research proposes to verify the actual positioning of Rio Grande do Sul jurisprudence and public administration relative to the subject, including the recognition of social name. Ahead, it will research if the proposals of advances, in administrative, judicial and legislative areas, is going to be effective mechanisms to ensure the free exercise of the right to identity for *trans** people, especially as regards to the forename. For this, it was chose, as the approach method, the deductive to set up the present limits, until analyze if the advance perspectives are indeed able to dilate them, in benefit of the right before said. Because of that, the textual structure has two chapters. As the procedure method, it were chosen the comparative and the statistical. The search techniques applied were the documentary and the bibliographic. It was observed the differentiated treatment in favor of operated transsexual in Rio Grande do Sul jurisprudence, for who is allowed to change their registral forename and sex, as also the administrative recognition of the social name, achieved in the incipient social name card. By the other side, it was verified the alternatives of upgrading the administrative practice in the other Federation entities, the existence of a process to discuss the constitutionality of a law for enable non operated transexual to change their registral forename and sex and the bills related to the subject. Finally, it was concluded that the effective improvement can come from the jurisprudence and the public administration.

Key-words: *Trans** people. Transvestite and transsexual. Right to change the civil forename. Social name.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tipos de recurso sobre retificação registral de nome e/ou sexo.....	25
Tabela 2 – Recursos sobre retificação registral de nome e/ou sexo, por recorrente	25
Tabela 3 – Recursos sobre retificação registral de nome e/ou sexo, por órgão julgador.....	26
Tabela 4 – Orientação das sentenças que motivaram os recursos de apelação cível	26
Tabela 5 – Orientação das decisões interlocutórias que motivaram os recursos de agravo de instrumento	26
Tabela 6 – Objeto dos recursos das pessoas <i>trans*</i> , por tipo de recurso	27
Tabela 7 – Quantidade de CNS expedidas no Rio Grande do Sul, por região	36
Tabela 8 – IFES que já disciplinaram o uso do nome social, em ordem cronológica	95

LISTA DE SIGLAS

ABGLT.....	Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF.....	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU.....	Advocacia-geral da União
ANTRA.....	Articulação Nacional de Travestis e Transexuais
CEPE.....	Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão
CFESS.....	Conselho Federal de Serviço Social
CFM.....	Conselho Federal de Medicina
CREMESP.....	Conselho Regional de Medicina de São Paulo
CNS.....	Carteira de Nome Social
CONSUNI.....	Conselho Universitário
ENEM.....	Exame Nacional do Ensino Médio
FURG.....	Fundação Universidade de Rio Grande
GADvS.....	Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual
IBDFAM.....	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IFC.....	Instituto Federal Catarinense
IFES.....	Instituição(ões) Federal(is) de Ensino Superior
IFPB.....	Instituto Federal da Paraíba
IFRS.....	Instituto Federal do Rio Grande do Sul
IFSC.....	Instituto Federal de Santa Catarina
IGP.....	Instituto-geral de Perícias
LGBTI.....	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais
PGR.....	Procuradoria-geral da República
PROGEP.....	Pró-Reitoria de Gestão de Desenvolvimento de Pessoas
PROGRAD.....	Pró-Reitoria de Graduação
TJRS.....	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
MEC.....	Ministério da Educação e Cultura
MPOG.....	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
MJ.....	Ministério da Justiça
MS.....	Ministério da Saúde
OAB.....	Ordem dos Advogados do Brasil
ONG.....	Organização não governamental
PL.....	Projeto de Lei
STF.....	Supremo Tribunal Federal
STJ.....	Superior Tribunal de Justiça
UFABC.....	Universidade Federal do ABC Paulista
UFBA.....	Universidade Federal da Bahia
UFCE.....	Universidade Federal do Ceará
UFERSA.....	Universidade Federal Rural do Semi-árido
UFES.....	Universidade Federal do Espírito Santo
UFF.....	Universidade Federal Fluminense
UFGO.....	Universidade Federal de Goiás
UFMT.....	Universidade Federal do Mato Grosso
UFMS.....	Universidade Federal do Mato Grosso do Sul
UFPEL.....	Universidade Federal de Pelotas
UFRN.....	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
UFSC.....	Universidade Federal de Santa Catarina

UFSCar.....Universidade Federal de São Carlos
UFSE.....Universidade Federal de Sergipe
UFV.....Universidade Federal de Viçosa
UNIFAP.....Universidade Federal do Amapá
UNIFESP.....Universidade Federal de São Paulo
UNIPAMPA.....Universidade Federal do Pampa

LISTA DE ANEXOS

Anexo A – Modelo da carteira de nome social (CNS) do Rio Grande do Sul.....	92
Anexo B – Modelo da carteira de nome social (CNS) do Piauí.....	93
Anexo C – Modelo da carteira de nome social (CNS) do Pará.....	94

LISTA DE APÊNDICES

Apêndice A – Tabela das instituições federais de ensino superior (IFES) que já disciplinaram o uso do nome social.....	95
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O DIREITO AO NOME COMO DIREITO FUNDAMENTAL E OS LIMITES AO SEU EXERCÍCIO	13
1.1 A proteção constitucional ao nome sob a perspectiva das pessoas trans* .	13
1.2 A alteração do prenome civil das pessoas trans*: limites na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	21
1.3 O caso gaúcho da carteira de nome social.....	32
2 AS PERSPECTIVAS DE AVANÇOS	41
2.1 As diversas abordagens administrativas do nome social.....	42
2.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.275/2009.....	52
2.3 As possíveis mudanças no cenário legislativo.....	60
CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	71
ANEXOS	92
APÊNDICES	95

INTRODUÇÃO

O nome, talvez a maior expressão dos direitos da personalidade, insere-se no feixe constitucionalmente protegido dos direitos fundamentais. Reclama, por conseguinte, a inviolabilidade inerente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, uma vez que encerra a noção de indivíduo, seja na sua autopercepção de pessoa ou como membro de um agrupamento social.

O descompasso entre a representação nominal e a pessoa a quem ele foi atribuído causa severos transtornos sociais e individuais. Tais situações são fortemente experimentadas por travestis e transexuais, doravante denominados(as) pessoas *trans**, que vivenciam constantes batalhas para obter o reconhecimento e o amparo das instituições estatais acerca da sua identidade de gênero oposta ao padrão linear cisnormativo.

A presente pesquisa, nessa vertente, dedica-se a desvencilhar como a jurisprudência e a administração pública gaúchas enfrentam a temática da retificação do prenome civil para pessoas *trans** e, sucessivamente, do reconhecimento do seu nome social. Uma vez visualizados os limites estabelecidos nessas searas, pretende-se solver a seguinte indagação: as propostas administrativas, judiciais e legislativas de avanços são mecanismos eficazes a assegurar o livre exercício do direito à identidade, pontualmente no que tange ao prenome, das pessoas *trans*?*

Assevere-se, desde já, que o objeto da pesquisa não enseja problematizar o cabimento da alteração ou do uso habitual de prenome diverso do registral. Busca-se, na verdade, ultrapassar esse questionamento para – reconhecendo de antemão o *status* de direito fundamental conferido ao nome, abrangendo inclusive a possibilidade de alterá-lo no caso em estudo – observar a viabilidade de as propostas vindouras dilatarem o tratamento nominal digno que lhes é reservado.

A fim de atingir tal mister, parte-se do pressuposto que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não assegura, na plenitude e de forma equivalente, o direito de as pessoas *trans** retificarem o seu prenome civil. Presume-se, de outro lado, que a política de reconhecimento do nome social perante os órgãos públicos estaduais é lastreada por mecanismos possivelmente mais discriminatórios aos que pretende mitigar.

O método de abordagem eleito para esclarecer tais dúvidas, mormente

quanto aos avanços que se propõem a acontecer, é o dedutivo. Da observação dos limites à retificação do prenome civil e ao reconhecimento do nome social das pessoas *trans**, buscar-se-ão as inovações deveras aptas a lhes tornarem eficazes na promoção do seu direito à identidade.

Os métodos de procedimentos a serem adotados para o corroborarem serão principalmente o comparativo e o estatístico. O primeiro servirá para diferenciar, sobretudo, como se aborda o nome das pessoas *trans** nos âmbitos judicial e administrativo, analisando qual das esferas se aproxima mais dos anseios do grupo. O segundo, por sua vez, será utilizado no levantamento quantitativo dos padrões das respostas judiciais às demandas atinentes à matéria e na extração dos números de carteiras de nome social já expedidas.

Por fim, a pesquisa resultará do manuseio das seguintes técnicas: pesquisa documental e pesquisa bibliográfica. A pesquisa documental se voltará para o acesso às informações internas do Instituto Geral de Perícias. A pesquisa bibliográfica revolverá a doutrina jurídica e das ciências sociais que abrange a matéria.

Em meio a isso, serão mapeados os precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca do (in)deferimento da retificação do registro civil para pessoas *trans**. De outro modo, será estudada a implementação da carteira de nome social nesse estado. Por fim, será analisada a legislação, assim como os projetos de lei, as normas administrativas nos diversos entes e as eventuais ações de controle concentrado de constitucionalidade pertinentes à espécie.

O presente trabalho será estruturado em dois capítulos. O primeiro será destinado à apresentação do tema sob análise e das atuais respostas judiciais e administrativas às pessoas *trans** no Rio Grande do Sul. No segundo capítulo, por sua vez, constarão as informações levantadas sobre as propostas de avanços e se refletirá sobre a viabilidade da sua consecução.

Este acadêmico buscou redigir um texto dinâmico e aprazível, mas o que importa é garantir o apreço dos leitores pela temática, pois são merecedoras as pessoas *trans** de mais visibilidade nos espaços acadêmicos.

1 O DIREITO AO NOME COMO DIREITO FUNDAMENTAL E OS LIMITES AO SEU EXERCÍCIO

O direito ao nome é um dos mais importantes direitos da personalidade, conforme sinala Arnaldo Rizzardo (2008, p. 181). Tal é a sua importância que, nas palavras do mesmo doutrinador:

Todos os seres humanos têm uma presença na história, no espaço, na sociedade e na família. Os atributos, o valor, as qualidades positivas ou negativas, o aspecto físico, a fisionomia e outros elementos da pessoa se incorporam no nome. Quando é referida a palavra ou o conjunto de palavras que identifica alguém, está-se apontando ou chamando não um indivíduo apenas no aspecto físico, mas o indivíduo como um todo, no seu cabedal de valores e potencialidades existentes, decorrendo daí que o significado vai além da mera identificação. (RIZZARDO, 2008, p. 181)

As pessoas *trans*^{*1}, no entanto, convivem com permanente conflito entre a expressão da sua identidade de gênero e o prenome que ostentam nos registros civis. Dessa forma, ao invés de cumprir a sua função identificadora, o prenome encerra um quadro de embaraçamento coletivo - para não dizer de humilhação pública - a qualquer terceira pessoa que não saiba como chamar a pessoa *trans** e, muito mais, para esta, que se expõe cotidianamente a tais situações vexatórias.

O reconhecimento do nome como um direito fundamental, portanto, que supera a rigidez normativa a impossibilitar a sua alteração registral, sobretudo em se considerando a violação da dignidade da pessoa *trans**, conforme visto na abordagem preliminar, é assunto que inaugurará o estudo proposto nesta pesquisa.

1.1 A proteção constitucional ao nome sob a perspectiva das pessoas *trans**

A disposição normativa do nome se encontra no artigo 16 do Código Civil – Lei Federal 10.406 (BRASIL, 2002), de cujo teor se extrai que *toda pessoa a ele tem direito*. A legislação não precisa o conceito da terminologia, mas tão somente declara que a todos os sujeitos de direito deve alcançar, como se envolta de uma

¹Expressão hodiernamente cunhada para designar travestis e transexuais a uma só vez, conforme será melhor explicado na sequência da monografia.

autossuficiência conceitual que afasta quaisquer esmiuçamentos legislativos. A dinâmica da sociedade contemporânea, no entanto, vem demonstrando que o vazio legal e, noutros casos, a rigidez normativa, ao contrário de promover, extirpam direitos de quem vive à marginalidade das instituições de Estado.

Assim o é que, em primeiro lugar, o legislador ordinário escamoteou da codificação a possibilidade de mudança do prenome civil, relegando à legislação esparsa – *in casu*, à Lei Federal 6.015 (BRASIL, 1973) – a sua disciplina, como observa Andrade (2006, p. 111). Nesse aspecto, relevante gizar ainda que a referida lei determina a sua definitividade, somente admitindo como hipóteses de alteração as procedidas por apelidos públicos notórios (art. 58, “caput”), para proteção de testemunhas em investigações criminais (art. 58, parágrafo único) ou em razão de evidente erro gráfico, de exposição ao ridículo e de adoção, esta nos termos do art. 47, §5º da Lei Federal 8.069 (BRASIL, 1990; PEREIRA, 2013, p. 210).

Dito isso, tem-se que as alternativas para a troca do prenome são restritas. A proteção conferida aos registros das pessoas naturais obsta que, no futuro, o principal interessado possa alterá-lo, a não ser pelas limitadas hipóteses antes referidas. E isso se explica pela regra da estabilidade e segurança do registro civil, fundamentos com os quais o sistema jurídico busca repelir que direitos de terceiros sejam eventualmente afetados².

A rigidez normativa para a retificação do prenome, entretanto, já foi maior. Na realidade, antes falava-se em princípio da imutabilidade do nome, em razão da força cogente que cercava a redação do vetusto artigo 58 da Lei Federal 6.015 (BRASIL, 1973)³. Com o novo texto que lhe conferiu a Lei Federal 9.708 (BRASIL, 1998), a

²A título exemplificativo, os recentes precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça: REGISTRO CIVIL. DADOS REGISTRALIS DO AVÔ E GENITORA. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. LEGITIMAÇÃO. 1.(...) 2. As alterações registrais não podem afetar a regra de estabilidade e segurança do registro civil, nem afetar direito de terceiros, alheios ao processo, mas interessa a todos os integrantes da família que a cadeia registral reproduza, com segurança e correção, o seu histórico familiar. 3. (...). Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2014b, p. 01); DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NACIONALIDADE PORTUGUESA. NOVO PEDIDO. RETORNO AO STATU QUO ANTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 54; 56 E 57 DA LEI 6.015/73. (...) 4. O respeito aos apelidos de família e a preservação da segurança jurídica são sempre considerados antes de se deferir qualquer pedido de alteração de nome. 5. O registro público é de extrema importância para as relações sociais. Aliás, o que motiva a existência de registros públicos é exatamente a necessidade de conferir aos terceiros a segurança jurídica quanto às relações neles refletidas. (...) 7. Ainda que a ação de retificação de registro civil se trate de um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há lide, partes e formação da coisa julgada material, permitir sucessivas alterações nos registros públicos, de acordo com a conveniência das partes implica grave insegurança. (...) 9. Recurso especial desprovido. (BRASIL, 2014e, p. 01-02)

³Art. 58. O prenome será imutável. Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico

expressão “imutável” foi substituída por “definitivo”, agregando-se ao próprio “caput” uma das suas exceções⁴. Observa-se, à vista disso, o abrandamento legal, a autorizar novel interpretação para o ultrapassado princípio da imutabilidade absoluta do nome, que agora assume feição relativizada (MOREIRA, 2011, p. 21-22). Tratar-se-lo-á, no âmbito desta monografia, nesse sentido, como princípio da definitividade do prenome.

A proposta de debate que se levanta na presente monografia, porém, avança especificamente para os direitos das pessoas *trans**. Até que ponto impossibilitar a alteração do prenome dessas pessoas, com base na estabilidade e na segurança jurídicas, não atinge o seu direito a uma vivência plenamente digna?

Antes de avançar para o núcleo central do estudo, faz-se necessário identificar a população que integra o grupo designado pela sigla LGBTI, dentro do qual se encontram todos aqueles que escapam do padrão heteronormativo linear de sexo, gênero e orientação sexual. Situam-se nessa coletividade, portanto, as pessoas que, de uma forma ou de outra, não representam conformidade na tríade homem-masculino-heterossexual ou mulher-feminino-heterossexual.

Compreende-se, dessa maneira, que o sexo é identificado pela anatomia corporal ou pelo organismo reprodutor com que nasce alguém, que gênero é uma construção cultural, isto é, o papel social desempenhado no meio em que se vive⁵ e, por fim, que orientação sexual corresponde à direção do desejo ou da atração sexual por outra pessoa, a depender do gênero que cada uma delas expressa⁶.

do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do Juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do artigo 56, se o oficial não o houver impugnado.”

⁴Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.

⁵Segundo Berenice Bento (2006, p. 89-90), a ideia de gênero ultrapassa a noção estagnada de se identificar de tal ou qual forma, haja vista que “as reiterações do sistema em afirmar a determinação da natureza sobre os gêneros revela que o gênero não é uma identidade estável; ao contrário, é uma identidade debilmente constituída no tempo – uma identidade instituída por uma repetição estilizada de atos”.

⁶Ressalvando a ausência conceitual de “sexo”, impõe-se citar as definições trazidas pelos Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, doravante mencionados somente como “Princípios de Yogyakarta”. O documento foi firmado, em 2006, na cidade de mesmo nome, por eminentes especialistas em direitos humanos do mundo inteiro que convencionaram definir-se orientação sexual “como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” e como identidade de gênero “a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e

Ao longo do tempo, a sigla sofreu reajustes. A demanda de grupos considerados mais oprimidos repercutiu na mudança da sigla, com o que se assegurou maior visibilidade também às suas pautas. Tem-se, então, atualmente, lésbicas, “gays”, bissexuais, pessoas *trans** e intersexuais apontados com as suas iniciais no movimento LGBTI. A orientação sexual diversa à heterossexual está representada por lésbicas, “gays” e bissexuais. Por sua vez, intersexuais nascem com características sexuais ambíguas às presentes em homens e mulheres, o que acarreta, afinal, uma indefinição na sua identidade sexual (DIAS, 2014, p. 299); são os antes chamados hermafroditas.

A adoção da expressão “pessoas *trans***”, fundamental para este estudo, parece se adequar mais e partir do próprio movimento, pois visa a abranger tanto transexuais, como travestis, além de outras pessoas em trânsito entre o gênero que lhes é atribuído socialmente e o com o qual se identificam (DIAS, 2014, p. 268). A aposição de um asterisco, na explicação corrente, transforma-o num termo guarda-chuva, isto é, “um termo englobador que estaria incluindo qualquer identidade *trans* 'embaixo do guarda-chuva” (TRANSFEMINISMO, 2013), como que numa espécie de proteção às múltiplas formas de expressão das identidades. Esclarecedora, nessa linha, é a explicação de Maranhão Filho, para quem

As pessoas são *caldeirões identitários* onde expressões, impressões, identificações e declarações – próprias e alheias – sofrem processo de (des/re)aquecimento a partir de contexto relacional, em que identidades e identificações são derretidas, resfriadas, solidificadas, fragmentadas – derretidas de novo -, em constante processo de adaptação e amoldamento. (MARANHÃO FILHO, 2012, p. 92)

Muito embora híidas as razões para designarem-se conjuntamente as pessoas *trans**, a fim de melhor elucidar o fio condutor dessa monografia, imperiosa ainda é a distinção entre travestis e transexuais.

Até hoje, os conceitos de ambos os grupos são nutridos de um viés patológico. Apesar de a homossexualidade haver sido excluída dos principais manuais internacionais de doenças na década de 1970, travestis e transexuais persistem em constar dos aludidos cadastros.

De acordo com Berenice Bento e Larissa Pelúcio (2012, p. 572), tanto no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV), como no Cadastro Internacional de Doenças (CID-10) e no “Standards of Care” (SOC), “as maneirismos” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006, p. 05).

peças transexuais são construídas como portadoras de um conjunto de indicadores comuns que as posicionam como transtornadas, independentemente das variáveis históricas, culturais, sociais e econômicas”. Tal constatação indica a carência de um estudo aprofundado, por esses catálogos, do contexto que envolve a vivência das pessoas *trans**, sobretudo a partir de um olhar das ciências humanas, a contrapor-se ao das ciências da saúde. Tanto é assim que, ao concluir, as mesmas autoras desqualificam os manuais em alusão, por haverem sido formulados por “um grupo fechado de especialistas orientados pelos preceitos heteronormativos”, o que desencadeia, no seu entendimento, a produção institucional de identidades abjetas (BENTO; PELÚCIO, 2012, p. 578).

Marcos Benedetti não atribui a travestis e transexuais o acometimento de alguma doença, mas distingue-os(as) pela reivindicação da cirurgia de mudança de sexo. Ao lado de ambos os grupos, define também o que são transformistas, conforme se pode extrair do excerto abaixo:

Seguindo a lógica do grupo a que este estudo se dedica, travestis são aquelas que promovem modificações nas formas do seu corpo com o objetivo de moldá-lo mais parecidamente com o das mulheres, vestem-se e vivem cotidianamente como pessoas pertencentes ao gênero feminino sem, no entanto, desejarem explicitamente recorrer à cirurgia de transgenitalização para retirar o pênis e construir uma vagina. Em contraste, esta é a principal característica que define as transexuais neste meio: reivindicam a operação de mudança de sexo como condição *sine qua non* de sua transformação, sem a qual permaneceriam em sofrimento e desajuste subjetivo e social. As transformistas, por sua vez, promovem leves intervenções sobre as formas masculinas do corpo, que possam ser rapidamente suprimidas ou revertidas, assumindo as vestes e a identidade feminina somente em ocasiões específicas. Não faz parte dos valores e práticas associadas às transformistas por exemplo, circular durante o dia *montada*, isto é, com roupas e aparência feminina. Esta prática está diretamente relacionada com as travestis e com as transexuais, segundo o ponto de vista “nativo”. (BENEDETTI, 2000, p. 06)

Para o cientista social, nos termos do que foi transcrito, é a dependência de uma cirurgia de redesignação sexual o signo distintivo entre travestis e transexuais. Outrossim, embora confirme haver “uma miríade de tipos que poderiam ser listados para estarem incluídos na categoria universo *trans*” (BENEDETTI, 2000, p. 07), assim como Berenice Bento⁷, esta aduz que nem todos(as) os(as) transexuais exigem as mesmas intervenções cirúrgicas. Suficiente para uns(umas), por exemplo,

⁷“Sugiro que não há uma identidade transexual, mas posições de identidade, pontos de apego temporários que, simultaneamente, fixam e deslocam os sujeitos que vivem a experiência transexual. Essas questões se tornam complexas quando lembramos que as mudanças corporais não têm fim. O uso continuado de hormônios, as próteses e as cirurgias plásticas revelam o caráter inconcluso do processo de construção dos corpos fazendo-se em gênero” (BENTO, 2006, p. 25).

as alterações nos documentos civis, após alcançada a aparência desejada por meio do uso de hormônios, silicone e maquiagem, de acordo com o gênero identificado (BENTO, 2006, p. 106).

A caracterização mais elucidativa, dentre as até então estudadas, para opor-se travestis a transexuais, é importada da literatura estrangeira. Josefina Fernández, antropóloga argentina, ao desenvolver sua obra sobre travestismo e identidade de gênero, descreve o estudo realizado por Anne Bolin junto à Sociedade Berdache, em cujo interior funciona o sistema de abertura às diferentes expressões de gênero:

Bolin realiza su trabajo de campo en la Sociedad Berdache, organización de base que agrupa a travestis y transexuales. Como resultado de sus investigaciones, ella da cuenta de las representaciones y auto representaciones de unos y otros en tanto que fenómenos no siempre coincidentes entre sí. Las transexuales se auto definen como mujeres atrapadas en cuerpos masculinos, como personas a quienes la naturaleza les ha hecho una 'broma' que las intervenciones quirúrgicas deberán reparar. Las transexuales ven a las travestis como varones en ropas femeninas; desde su punto de vista, la mayor diferencia con las travestis es el deseo de llegar a ser completamente naturales, esto es, llegar a ser mujeres creadas biológicamente cuya fisiología acuerde con su aparato cognitivo. Para las travestis varón a mujer, por su parte, las diferencias con las transexuales son de grado, no de clase. Ellas ven las variantes de género como más fluidas y plurales; no como identidades estáticas sino cambiantes y no unitarias, dependiendo cada singularidad de contextos familiares y sociales en general. En ocasiones, las motivaciones testimoniadas por las travestis son de orden erótico, en otras responden a la excitación y el deseo de aventura, en algunas el travestismo es presentado como una forma de atenuar el *stress* que implica actuar siempre el rol masculino⁸. (FERNÁNDEZ, 2004, p. 46-47)

A análise procedida sobre o grupo social em evidência revela que a transexualidade está mais atrelada à busca pela naturalização da identidade de gênero diversa da atribuída desde o nascimento. O contrário ocorre com travestis, em torno dos(as) quais o gênero se apresenta maleável, suscetível ao trânsito entre o masculino e o feminino.

⁸Tradução livre: Bolin realiza seu trabalho de campo na Sociedade Berdache, organização de base que reúne travestis e transexuais. Como resultado de suas investigações, ela percebe as representações e auto-representações de uns e outros embora como fenômenos nem sempre coincidentes entre si. As transexuais se definem como mulheres presas em corpos masculinos, como pessoas a quem a natureza fez uma “piada” que as intervenções cirúrgicas deverão reparar. As transexuais veem as travestis como homens em roupas femininas; no seu ponto de vista, a maior diferença com as travestis é o desejo de chegar a ser completamente naturais, isto é, chegar a ser mulheres criadas biologicamente cuja fisiologia se conforme com seu aparelho cognitivo. Para as travestis homem-a-mulher, por sua vez, as diferenças com as transexuais são de grau, não de classe. Elas veem as variantes de gênero como mais fluídas e plurais, não como identidades estáticas, senão em mudança e não unitárias, dependendo cada singularidade de contextos familiares e sociais em geral. Às vezes, as motivações testemunhadas pelas travestis são de cunho erótico, noutras respondem à excitação e ao desejo de aventura, em algumas o travestismo é apresentado como uma forma de atenuar o estresse que implica atuar sempre o papel masculino.

Disso se extrai que, embora fortemente presente o intento de submeter-se à cirurgia transgenitalizadora, no caso de transexuais, ela jamais será objeto de reivindicação por travestis. Isso porque, de acordo com Benedetti (2000, p. 90), o “feminino travesti”, diferente do “feminino das mulheres”, “não abdica de características masculinas, porque se constitui em um constante fluir entre estes pólos, quase como se cada contexto ou situação propiciasse uma mistura específica destes ingredientes de gênero”. No outro caso, a vontade de ser reconhecido(a) pelo gênero com que se identifica é tanta que, em ultimando-se as intervenções médicas, “não tem sentido considerar-se transexual depois da cirurgia” (BENTO, 2006, p. 215).

Apesar de as diferenças demonstradas servirem para a compreensão preliminar da sequência da pesquisa, pode-se afirmar, desde já, que é comum a todas as pessoas *trans** o mal-estar decorrente da exposição pública do seu prenome registral. Além de ser hipótese de constrangimento, como descrito pelas pacientes entrevistadas por Berenice Bento (2006, p. 58), cuida-se de fator para rejeição de oportunidades de emprego (ORNAT, 2008, p. 51; A ESQUINA, 2013, 50 min.) e de discriminação no ambiente escolar (EU SOU, 2008, 04 min.). O impacto à vida da pessoa *trans** e a repercussão social decorrente desses fatos reclamam, pois, a ausência de obstáculos à troca ou ao reconhecimento de um prenome diverso do registral.

Veja-se que, na condição de direito de personalidade, o nome é considerado um “instituto com origem no Direito Civil elevado à dimensão constitucional” (ANDRADE, 2006, p. 118). Assim o é que, para Gustavo Tepedino (2008, p. 53), a personalidade há de ser considerada como “valor máximo do ordenamento”, sobretudo em vista do princípio constitucional da dignidade humana (ANDRADE, 2006, p. 111-112).

Roger Raupp Rios (2006, p. 85), nesse aspecto, defende que se proceda a uma “interpretação atualizadora da teoria geral dos direitos de personalidade”, observando-se como suas diretrizes o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito à igualdade, este expresso também como direito à diferença. No mesmo artigo, o autor advoga a existência de um direito democrático da sexualidade, amparado nos princípios da liberdade e da igualdade, “cuja afirmação implica o reconhecimento da dignidade de cada ser humano de orientar-

se, de modo livre e merecedor de igual respeito, na esfera de sua sexualidade” (RIOS, 2006, p. 83).

O reconhecimento ou a validação da identidade da pessoa *trans**, no mesmo sentido, são corroborados pela expressão da sexualidade destas, sobretudo do seu sexo psicossocial (ROCHA; SÁ, 2013, p. 2.348), justamente porque cabe ao indivíduo orientar-se livremente nessa esfera. Daí concluir-se que toca à pessoa, e não ao Estado, expressar o gênero com que se identifica e as mudanças que possam advir desde então.

Maria Berenice Dias (2014, p. 121), sustentando que o direito à sexualidade percorre as três gerações de direito - a liberdade, a igualdade e a solidariedade -, argumenta que ao desprezá-lo não se pode alcançar o finalístico direito à felicidade, nesses termos:

Indispensável reconhecer que a sexualidade integra a própria **condição humana**. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito de exercer livremente sua sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual. A sexualidade é um elemento da própria natureza humana, seja individual, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem direito ao livre exercício da sexualidade, sem opção sexual livre, o próprio gênero humano não consegue alcançar a felicidade. (DIAS, 2014, p. 120; grifo da autora)

Felicidade esta, a propósito, que guarda correlação direta ao exercício das liberdades humanas, nas palavras de José Afonso da Silva, para quem:

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de *um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade*. (...) Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: *liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal*. (SILVA, 2006, p. 233)

Há de se considerar, ainda, que a impossibilidade de alteração do prenome civil das pessoas *trans** atinge direitos diversos que não os antes mencionados, como o direito à privacidade, à liberdade de opinião e de expressão e à saúde.

Segundo consta dos Princípios de Yogyakarta (2006, p. 16), o direito à privacidade “normalmente inclui a opção de revelar ou não informações relativas à sua orientação sexual ou identidade de gênero, assim como decisões e escolhas relativas a seu próprio corpo e a relações sexuais consensuais e outras relações pessoais”. A exposição de um prenome registral dissonante dos caracteres fenotípicos da pessoa *trans** escancara a sua situação de descompasso ao padrão

heteronormativo, de modo a expor também a sua privacidade, sem que antes haja consentido para tanto.

O mesmo documento relaciona como princípio o direito à liberdade de opinião e de expressão (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006, p. 27). A escolha do prenome, nele incluída, manifesta a livre expressão de identidade e a autonomia pessoal que pretendem ser alcançadas pelas pessoas *trans**, em contrapartida à imposição estatal de definitividade do prenome.

Por fim, o direito à saúde, erigido à hierarquia constitucional, não deixa margem para controvérsias no que tange ao tema em debate, pois “[a] falta de identidade do transexual provoca desajuste psicológico, não se podendo falar em bem-estar nem físico, nem psíquico e nem social” (DIAS, 2014, p. 280). De sorte que, para essa autora, em se tratando o direito à adequação do prenome de uma garantia à saúde, “a negativa de modificação afronta imperativo constitucional, revelando severa violação aos direitos humanos” (DIAS, 2014, p. 280).

Assim, por mais que se invoque o princípio da definitividade do prenome civil, em atenção à estabilidade e à segurança das relações, a Constituição da República espalha a todo o ordenamento jurídico princípios que asseguram direitos hábeis a dar guarida à população *trans** no que pertine à sua retificação, por estar claro que se trata de um direito fundamental.

A coerência da linha de raciocínio até agora exposta, todavia, é pura abstração se não comparada com a realidade que vivem as pessoas *trans** na batalha por seus direitos junto às instituições de Estado. Necessário se faz, portanto, adentrar os espaços de poder a fim de verificar como vem se dando o reconhecimento de identidades de gênero diversas daquela hegemônica. No primeiro momento, a análise a ser procedida visitará os precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da matéria sob pesquisa, perquirindo-se como são conduzidas as suas decisões nessa área.

1.2 A alteração do prenome civil das pessoas *trans: limites na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

A abordagem prefacial demonstrou que são restritas as hipóteses para a

retificação do prenome civil. De mais a mais, o meio adequado para se atingir tal mister é o ingresso da competente ação judicial, da qual somente se prescinde no caso do artigo 56 da Lei Federal 6.015 (BRASIL, 1973)⁹.

O pedido de mudança do prenome civil, nessa linha, deve ser submetido à apreciação judicial, inclusive no que se refere às pessoas *trans**. Não havendo disciplina normativa específica sobre a temática em evidência, resta ao julgador exercer atividade hermenêutica de modo a ponderar o princípio da definitividade do prenome civil e os princípios constitucionais que perpassam a matéria para, então, formar a sua convicção e decidir sobre o pedido veiculado.

A ausência de previsão legal expressa, portanto, corrobora para que se desenvolva construção jurisprudencial sobre o tema. Em razão disso, impõe verificar-se qual posicionamento predomina no Poder Judiciário, através da análise dos precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que enfrentaram o assunto em debate. Importa referir que foi observado o levantamento de mesmo cunho realizado por Emerim e Rios (2011), a fim de traçar panorama mais atualizado e abrangente ao realizado pelos pesquisadores à época.

Serão analisados, neste momento, todos os acórdãos de julgados do TJRS, disponíveis no meio virtual, com os parâmetros de pesquisa para ementas contendo “nome transexual”, “nome transgênero” ou “nome travesti”, desde que condizentes com a temática da retificação do prenome civil¹⁰. O lapso temporal não foi delimitado, tendo em vista que poucas foram as decisões situadas nos termos buscados, o que viabilizou a sua análise integral.

Além de possuir como finalidade constatar qual posicionamento predomina no TJRS, pretende-se ainda verificar se há divergência na instância recursal, os marcos temporais que demonstram a mudança de entendimento, os principais argumentos da decisão prevalente e da divergência, se o raciocínio decisório pautou-se pela

⁹A respeito do assunto, Luiz Guilherme Loureiro (2013, título I, item 2.3.5) exemplifica as únicas hipóteses em que a pessoa interessada pode alterar o próprio nome, sem ingressar com demanda judicial: “[o] próprio interessado pode alterar o nome desde que não prejudique os apelidos de família, após completar a maioridade, ou adquirir emancipação, no prazo decadencial de um ano (v.g., acrescentar sobrenome materno, de avós, de padrasto, alterar a ordem dos sobrenomes, tradução de nome estrangeiro, etc.). Passado o prazo, somente pode ser alterado o nome mediante ação judicial (art. 57, § 8.º, LRP).”

¹⁰Foram desconsiderados somente três acórdãos, os quais versavam sobre caso de anulação de aplicação de multa por prática de ato discriminatório (RIO GRANDE DO SUL, 2012d), de responsabilidade civil pela publicação de matéria jornalística (RIO GRANDE DO SUL, 2011b) e de habeas corpus para recolhimento prisional adequado à identidade de gênero da apenada (RIO GRANDE DO SUL, 2009f).

necessidade de prévia cirurgia de redesignação sexual e a publicidade veiculada nos assentos registrais.

No total, foram selecionados 21 (vinte e um) acórdãos diferentes, em 27 de agosto de 2014, com atualização realizada em 11 de outubro do mesmo ano. Desses, 02 (dois) foram encontrados sob o parâmetro “nome transgênero”, 02 (dois) sob o parâmetro “nome travesti” e 20 (vinte) sob o parâmetro “nome transexual”¹¹.

Para facilitar a análise geral dos precedentes jurisprudenciais, inicialmente serão considerados os anteriores à informatização do TJRS, uma vez que deles não se consegue extrair o inteiro teor do respectivo acórdão, o que impede conhecer-se da sua exata dimensão.

O primeiro julgado localizado data de 19 de dezembro de 1985¹², no sentido de prover o recurso para que seja impossibilitada a mudança de sexo da pessoa requerente. Não se pode inferir da ementa quem recorreu ou se foi postulada a troca do prenome civil, mas expressamente consta que a sentença foi desconstituída, do que se presume a completa negação, à época, para o fenômeno da transexualidade, pelo menos no âmbito do TJRS.

Dos 05 (cinco) precedentes que remanesceram sem a possibilidade de acesso ao seu inteiro teor, 04 (quatro) foram julgados pela Terceira Câmara Cível e relatados pelo Desembargador Tael João Selistre. Nos três mais antigos desses, observa-se a manutenção da tendência em negar o pedido de alteração dos assentos registrais, mesmo após ultimados os procedimentos cirúrgicos para a redesignação sexual, sob os argumentos de ausência de erro ou falsidade do registro e da impossibilidade de a retificação pretendida solucionar as dificuldades de saúde da parte¹³.

O acórdão paradigmático parece ser o datado de 18 de dezembro de 1997,

¹¹Entre os últimos constam os mesmos acórdãos para o parâmetro “nome travesti” e um igual ao encontrado para o parâmetro “nome transgênero”, o que foi considerado para efeito de não contabilizá-los mais de uma vez. Do total, não foi possível obter acesso ao inteiro teor de 06 (seis) acórdãos, o último com data de julgamento em 31 de maio de 2000, presumindo-se como razão para tal a ausência de informatização do TJRS até então. Nesse caso, somente as suas ementas foram analisadas.

¹² REGISTRO CIVIL. RETIFICACAO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERACAO DE SEXO. MUTILACAO CIRURGICA CONSISTENTE NA EXTIRPACAO DA GENITALIA EXTERNA COM A FINALIDADE DE AJUSTAMENTO A TENDENCIA FEMININA. PERSISTENCIA DAS CARACTERISTICAS SOMATICAS QUE INFORMARAM O ASSENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANCA DE SEXO PARA SOLUCIONAR CONFLITO DO PSIQUICO COM O SOMATICO. PRELIMINAR REPELIDA. SENTENCA DESCONSTITUIDA. RECURSO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 1985)

¹³ Trata-se dos seguintes precedentes: RIO GRANDE DO SUL, 1995; RIO GRANDE DO SUL, 1996; e, abordando os argumentos referidos no texto, RIO GRANDE DO SUL, 1997a.

no entanto a carência do seu inteiro teor prejudica a precisa compreensão sobre o seu alcance. Apesar da confusa redação da ementa¹⁴, possível concluir que foi confirmada, por maioria, a retificação do sexo e do prenome nos documentos da pessoa interessada, bem como que foi acolhido o recurso ministerial para que se desse publicidade às alterações deferidas.

Em 30 de abril de 1998, foi publicada no Diário da Justiça Estadual a Resolução 01/98 do TJRS (RIO GRANDE DO SUL, 1998), que alterou a sua composição e a competência dos seus órgãos. Com isso, o último recurso anterior à informatização do sistema foi distribuído à Sétima Câmara Cível, para que fosse alterado o prenome de transexual feminino. Cuidava-se de apelação cível, julgada em 31 de maio de 2000, que foi afinal provida nos termos do requerido pela parte (RIO GRANDE DO SUL, 2000).

Das informações levantadas do período em evidência, isto é, de 1985 até o ano de 2000, clara está a mudança de orientação do TJRS. Até 1997, todos os recursos haviam sido julgados pela então competente Terceira Câmara Cível, que neste ano, ela própria, demonstra haver alterado seu entendimento, para admitir a retificação dos assentos civis, possibilitando que transexuais pudessem alterar seu prenome e sexo.

As expressões que constam das ementas mais antigas bem demonstram que a ideia dominante rumava para a “mutilação”, ao invés de se falar em intervenção cirúrgica ou meramente operação de mudança de sexo, do que se extrai a perspectiva de considerar o procedimento uma agressão, e não um tratamento para solucionar o desajuste psíquico da pessoa com seu corpo. Além disso, mesmo após ultimada a cirurgia, prevaleciam argumentos na linha de continuar a pessoa sendo “biológica e somaticamente” do sexo anatômico de nascimento, que as legislações alienígenas mais evoluídas também não continham previsão nesse sentido ou que, finalmente, não havia erro ou falsidade no registro para dar azo à retificação. Confirma-se, diante disso, a carga de discriminação sofrida pelas pessoas *trans**, no período, no âmbito do TJRS, pois, não bastasse o argumento de inexistência de lei a amparar-lhes, reforçava-se o estigma de que deveriam suportar viver de acordo com

¹⁴Isso porque consta na ementa que foram extirpados os órgãos genitais femininos e implantada prótese peniana, mas logo adiante afirma o redator que “biológica e somaticamente continua sendo do sexo masculino”. Como continuar sendo assim se antes possuía organismo reprodutor feminino? O contexto que segue, porém, demonstra que se trata de transexual masculino, este o gênero com que a pessoa se identifica. (RIO GRANDE DO SUL, 1997b)

o gênero que lhes foi atribuído, quando o que elas pretendiam, nas palavras de Berenice Bento, era o reconhecimento como pertencentes à humanidade:

Os níveis de feminilidade/masculinidade estabelecidos para que a cirurgia seja indicada são organizados pela matriz que confere inteligibilidade aos gêneros e que tem na heterossexualidade um de seus pilares de sustentação. Acredita-se que os/as transexuais desejam realizar intervenções em seus corpos para que possam estabelecer a unidade entre identidade de gênero e sexualidade, quando o que os/as transexuais buscam com essas cirurgias reparadoras é o reconhecimento de seu pertencimento à humanidade. A humanidade só existe em gêneros, e o gênero só é reconhecível, só ganha vida e adquire inteligibilidade, segundo as normas de gênero, em corpos-homens e corpos-mulheres. Ou seja, a reivindicação última dos/as transexuais é o reconhecimento social de sua condição humana. Contudo, ter um 'corpo apropriado' ao gênero não significa que se esteja reivindicando a heterossexualidade (BENTO, 2006, p. 230).

Afora os 06 (seis) precedentes supra analisados, o levantamento foi encerrado com os seguintes números gerais, conforme Tabelas 1 a 5:

Tabela 1 – Tipos de recurso sobre retificação registral de nome e/ou sexo

Tipos de recurso	Quantidade
Apelações cíveis	13
Agravos de instrumento	02
Total	15

Fonte: elaborado pelo autor a partir de pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do TJRS.

Tabela 2 – Recursos sobre retificação registral de nome e/ou sexo, por recorrente

Recorrente	Quantidade
Ministério Público	06
Parte interessada	09
Total	15

Fonte: elaborado pelo autor a partir de pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do TJRS.

Tabela 3 – Recursos sobre retificação registral de nome e/ou sexo, por órgão julgador

Órgão julgador	Quantidade
Sétima Câmara Cível	05
Oitava Câmara Cível	10
Total	15

Fonte: elaborado pelo autor a partir de pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do TJRS.

Tabela 4 – Orientação das sentenças que motivaram os recursos de apelação cível

Decisão em primeira instância	Quantidade
Alterou somente nome	06
Alterou nome e sexo	04
Improcedência dos pedidos	03
Total	13

Fonte: elaborado pelo autor a partir de pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do TJRS.

Tabela 5 – Orientação das decisões interlocutórias que motivaram os recursos de agravo de instrumento

Decisão em primeira instância	Quantidade
Sobrestou o feito até o julgamento de ação diversa em que postulada a realização da cirurgia	01
Indeferiu a mudança de sexo, em processo que já havia sido extinto	01
Total	02

Fonte: elaborado pelo autor a partir de pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do TJRS.

De um modo geral, foi possível perceber as razões que levaram o Ministério Público e as pessoas *trans** a recorrer. O referido órgão recorreu das decisões de Juízo singular para requerer a publicidade dos motivos da alteração no assento de nascimento, cumulada ou não com anotação da transexualidade; para requerer a reabertura da instrução ou a extinção sem resolução de mérito e, ademais, para

pedir a improcedência ou a extinção pela impossibilidade jurídica do pedido. Em cada recurso havia um motivo diverso para tanto. O objeto dos recursos das pessoas *trans**, por sua vez, pode ser melhor visualizado de acordo com a Tabela 6:

Tabela 6 – Objeto dos recursos das pessoas *trans**, por tipo de recurso

Tipo de recurso	Objeto do recurso	Quantidade
Apelação cível	Alteração de nome e de sexo	02
Apelação cível	Alteração somente de sexo, após deferida a troca de nome em primeira instância	04
Apelação cível	Alteração somente de nome	01
Agravo de instrumento	Alteração somente de sexo	01
Agravo de instrumento	Prosseguimento da instrução	01
	Total	09

Fonte: elaborado pelo autor a partir de pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do TJRS.

Para aferir o entendimento predominante na instância recursal, necessário se faz separar os acórdãos por câmara, tendo em vista que cada qual possui competência para realizar o julgamento do recurso que lhe for distribuído por sorteio, ainda que divergindo da outra. Sendo assim, pela ordem, passar-se-á a analisar como vem decidindo a Sétima Câmara Cível.

Em todos os acórdãos analisados, desde o mais antigo de 2006 até o mais recente de novembro de 2013, o raciocínio a guiar os componentes dessa câmara não se alterou. Na realidade, dos 05 (cinco) acórdãos sob exame, 02 (dois) se originaram de recurso das partes interessadas (RIO GRANDE DO SUL, 2006a; RIO GRANDE DO SUL, 2013a), versando efetivamente sobre alteração de nome e sexo ou só de sexo, 02 (dois) tiveram origem em recursos do Ministério Público (RIO GRANDE DO SUL, 2007a; RIO GRANDE DO SUL, 2007b), por meio do qual este reclamou a publicidade do registro da transexualidade na certidão de nascimento, e 01 (um) decorreu de agravo de instrumento para o prosseguimento da instrução processual (RIO GRANDE DO SUL, 2009b).

Quanto às apelações e ao agravo de instrumento das pessoas *trans**, restou firme o entendimento de que, antes da cirurgia de transgenitalização, é possível

proceder-se à retificação do prenome civil, desde que comprovada a identificação com gênero diverso do que lhe foi atribuído; não se pode, porém, antes disso, reivindicar a troca do sexo.

Interessante notar que, na apelação cível de nº. 70013909874 (RIO GRANDE DO SUL, 2006a), foi suscitada divergência, pois a relatora Desembargadora Maria Berenice Dias votou, inicialmente, pela possibilidade de alteração do sexo, mesmo sem a realização da intervenção cirúrgica. O voto dos seus pares em sentido contrário, porém, afastou essa tese, o que levou a magistrada a propor que, até ser ultimada a cirurgia, ficasse averbada na certidão de nascimento da parte a sua transexualidade.

O conjunto probatório carreado aos autos, o princípio da dignidade humana, os constrangimentos sofridos pelas pessoas *trans**, o preconceito e a existência de precedentes jurisprudenciais figuram entre os argumentos suscitados pelos desembargadores para o deferimento da troca do prenome civil. De outro lado, no sentido da resistência à alteração do sexo, é assente a ideia da necessidade de se realizar a cirurgia transgenitalizadora.

No que tange à publicidade, em ambas as decisões foi determinada a averbação à margem da certidão de nascimento; na primeira, quanto à realização da cirurgia e da troca de sexo e, na segunda, de que foi prolatada decisão judicial para retificar o documento, sem expor o conteúdo alterado. Em nenhum dos casos foi permitida a publicação da mudança nos veículos de comunicação.

A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por outro lado, demonstra já haver superado seus paradigmas para, atualmente, em sentido contrário à Sétima Câmara Cível, possibilitar a retificação do sexo, ainda que não ultimado o procedimento cirúrgico para tanto.

Dos 10 (dez) recursos que foram distribuídos para essa câmara, 04 (quatro) provieram do Ministério Público¹⁵ e 06 (seis) das partes interessadas¹⁶. As pessoas *trans** também recorreram para obter a alteração de nome e sexo, ou somente de um deles, e aquele, via de regra, recorreu postulando a improcedência do pedido

¹⁵Trata-se das apelações cíveis 70006828321 (RIO GRANDE DO SUL, 2003), 70022504849 (RIO GRANDE DO SUL, 2009c), 70030772271 (RIO GRANDE DO SUL, 2009d), 70052872868 (RIO GRANDE DO SUL, 2013b).

¹⁶Trata-se das apelações cíveis 70013580055 (RIO GRANDE DO SUL, 2006b), 70022952261 (RIO GRANDE DO SUL, 2008), 70030504070 (RIO GRANDE DO SUL, 2009e), 70041776642 (RIO GRANDE DO SUL, 2012c) e 70057414971 (RIO GRANDE DO SUL, 2014c) e do agravo de instrumento 70060459930 (RIO GRANDE DO SUL, 2014d).

inicial, a não ser na primeira apelação (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

O recurso ministerial mais antigo, ao contrário dos demais, versou sobre pedido de averbação, à margem do registro civil, dos motivos da retificação deferida em primeira instância. A câmara decidiu, nesse caso, indeferir a publicidade da condição de transexual da parte. Os argumentos que se sobressaíram foram os pertinentes ao constrangimento sofrido, entendendo-o ainda como permanente e implícito, além de que o recorrente não haveria conseguido explicitar os prejuízos decorrentes da ausência da anotação.

O segredo de justiça também prevaleceu nas apelações cíveis de nº. 70022952261 (RIO GRANDE DO SUL, 2008) e 70013580055 (RIO GRANDE DO SUL, 2006b), em que pese não tenha sido objeto de requerimento. No entanto, na apelação cível de nº. 70041776642 (RIO GRANDE DO SUL, 2012c), mais recente, a câmara - composta por diferentes membros, exceto o Desembargador Rui Portanova, que divergiu – decidiu, em maioria, por fazer constar na certidão de nascimento da parte a sua condição de transexual, em atenção aos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos.

No tocante aos pedidos para mudança de nome, sexo ou um e outro, observou-se o indeferimento de todos os recursos ministeriais em que postulada a improcedência do pedido inicial ou a extinção do feito. De outro modo, em ordem cronológica, foram colhidos acórdãos no sentido de autorizar, após realizada a cirurgia, a alteração do nome e do sexo ou somente do sexo; depois, sem a necessidade de realização de cirurgia, de retificação somente do nome. Na sequência, um acórdão em que a câmara decidiu, pela maioria, por anotar a condição de transexual, uma vez solicitada a mudança do sexo para masculino, pois não realizada a cirurgia antes. Por fim, recentemente, com nova composição, a câmara autorizou a mudança de sexo para masculino, sem a necessidade de anterior operação transgenitalizadora (RIO GRANDE DO SUL, 2014c; RIO GRANDE DO SUL, 2014d).

O argumento que fundamentou as decisões autorizadoras das mudanças requeridas foi, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, seja na acepção de direito de personalidade, como se vê do excerto do voto do Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade, na condição de relator da apelação cível de nº. 70022952261:

O direito da personalidade representa todos os direitos subjetivos da pessoa humana, todos os direitos de natureza civil que derivam da pessoa – da condição humana.

E o princípio fundamental que informa o Direito da Personalidade é o **princípio da dignidade da pessoa humana**, amparado pela proteção internacional dos Direitos Humanos (Corte Internacional de Direitos Humanos – CIDH). Como já se disse alhures, o princípio da dignidade humana é a base para a sociedade desenvolvida.

O Direito da Personalidade serve para proteger e promover a dignidade da pessoa, considerando a dignidade no sentido mais amplo, qual seja, como um valor que não tem preço, que não pode ser substituído, que é único, que é individual.

Ser digno é ter direito ao livre desenvolvimento da personalidade, é o direito de ser único, é ter o “direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (art. 16 do Código Civil em vigor).

Se o nome não corresponder ao gênero/sexo da pessoa, à evidência que ela terá a sua dignidade aviltada, desprezada, violada (RIO GRANDE DO SUL, 2008, p. 06).

Seja ainda o princípio da dignidade da pessoa humana considerado ao lado do princípio da igualdade, no sentido de se vedar tratamento discriminatório, e do direito à liberdade de a pessoa se autodeterminar na busca pela qualidade de vida que satisfaça seus anseios, independentemente da sujeição a categorias pré-determinadas socialmente – ser travesti ou transexual, nas palavras do Desembargador Rui Portanova (RIO GRANDE DO SUL, 2009e, p. 12-13).

A mudança de orientação da câmara, no que pertine à possibilidade de se alterar o sexo sem anterior realização de cirurgia, decorreu, sobremaneira, do novo entendimento alcançado por um de seus membros, que passou a permiti-la nesses casos¹⁷, e também pela visão do novo membro, o Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, que entende no mesmo sentido. Os novos fundamentos que passaram a embasar as decisões nesse rumo foram a aprovação dos Enunciados de nº. 42¹⁸ e 43¹⁹ da 1ª Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça e o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.275²⁰, no Supremo

¹⁷Trata-se do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos que, na apelação cível nº. 70057414971 (RIO GRANDE DO SUL, 2014c), em evidência, acompanhou o Desembargador Rui Portanova, mas que na apelação cível nº. 70041776642 (RIO GRANDE DO SUL, 2012c) dele divergiu, ainda que se discutisse o mesmo assunto.

¹⁸“Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil” (RIO GRANDE DO SUL, 2014d, p. 04).

¹⁹“É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização” (RIO GRANDE DO SUL, 2014d, p. 04).

²⁰A ADI 4.275 (BRASIL, 2009e) foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República no Supremo Tribunal Federal para que seja dada interpretação conforme à Constituição da República do art. 58 da Lei n.º 6.015 (BRASIL, 1973), reconhecendo-se o direito dos transexuais, que assim o desejarem, à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de redesignação

Tribunal Federal, no ano de 2009.

Em suma, o que se observa é que ambas as câmaras decidem, atualmente, pelo deferimento da troca do prenome civil de transexual, independentemente da realização da cirurgia de redesignação sexual. Quanto à troca do sexo, no entanto, a Sétima Câmara Cível ainda entende pela necessidade de ultimação do procedimento cirúrgico, enquanto a Oitava Câmara Cível já superou esse entendimento. A publicidade da alteração dos documentos, contudo, é assunto não unânime, uma vez que, de forma diferenciada, a Sétima Câmara Cível determinou a averbação de conteúdo à margem da certidão de nascimento da parte, e a Oitava Câmara Cível possui precedentes no sentido de se observar o segredo de justiça, mas no mais recente determinou fosse averbado no documento civil que se tratava de pessoa transexual.

Conclui-se, com isso, que a ausência de disciplina legal para a matéria ou, até mesmo, de jurisprudência uniformizada sobre o assunto acarreta julgamentos díspares para situações similares. Nos mais absurdos dos casos, por não cumulem todos os requisitos exigidos por uma ou por outra câmara do TJRS, pessoas alcançaram a troca do seu prenome civil, sem que o sexo registral fosse retificado para se adequar à identidade que expressam. Procuraram as pessoas *trans** evadir-se de situações constrangedoras para obter direito que as destinou para ocasiões também vexatórias. Urge, portanto, pelo menos, sejam dadas respostas judiciais equivalentes a todas as pessoas *trans** que apresentem o mesmo caso.

De outra banda, o que resta afinal evidente é a quantidade de hipóteses relativas ao tema no TJRS envolvendo transexuais, mas não travestis. Essa constatação pode ser explicada em virtude de, durante bastante tempo, a cirurgia transgenitalizadora servir de parâmetro para a mudança dos assentos civis. Além do mais, porque a certeza de manter a ambiguidade entre a expressão de um gênero e o organismo reprodutor de sexo oposto aumentaria a tensão para o deferimento do pedido, como se argumentou em precedentes jurisprudenciais²¹. De qualquer sorte, sexual. O assunto será tratado em capítulo próprio.

²¹ “No entanto, enquanto não extirpados os órgãos sexuais masculinos do requerente este estará, em tese, apto a reproduzir como homem. Logo, deferir-se a modificação do registro, desde já, para que conste que é mulher, poderá ensejar situação verdadeiramente kafkiana, pois, podendo potencialmente vir a fecundar uma mulher, será pai. E teríamos então uma mulher pai!” (fundamentos do voto do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos na Apelação Cível Nº 70013909874; RIO GRANDE DO SUL, 2006a, p. 10-11). No mesmo sentido: Apelação Cível Nº 70041776642 (RIO GRANDE DO SUL, 2012c, p. 16).

já parece haver abertura para tal discussão, mormente com os votos do Desembargador Rui Portanova, na Oitava Câmara Cível, que expressamente manifesta a desnecessidade de se descobrir ser a pessoa transexual ou travesti²².

Evidente que as pessoas transexuais possuem respaldo jurisprudencial na retificação do prenome civil. Contudo, às pessoas travestis – e às transexuais, se assim o desejarem – remanesce mecanismo diverso para solver o problema dos constrangimentos sofridos em função de prenome incompatível com a sua identidade de gênero. Cuida-se da carteira de nome social, política pública implementada na esfera administrativa que, embora não altere os documentos civis, serve para um e outro na expressão pública das diversas identidades, o que será explorado no próximo subcapítulo.

1.3 O caso gaúcho da carteira de nome social

Conforme visto em tópico anterior, o vazio legal ou as incongruências normativas acarretam em a mudança do prenome civil tornar-se “uma deliberação que depende de cada julgador (com a possibilidade de o resultado ser penetrado por valores, costumes, moralismos e preconceitos vinculados à condição de indivíduo que existe por trás de cada toga)” (HOGEMANN, 2014, p. 218). A administração pública, a par disso, vem lançando programas de reconhecimento do nome social das pessoas *trans**, o qual é definido por Maranhão Filho nos seguintes termos:

O nome social é aquele pelo qual pessoas autotransclassificadas trans preferem ser chamadas cotidianamente, refletindo sua expressão de gênero, em contraposição ao seu nome de registro civil, dado em consonância com o gênero ou/e o sexo atribuídos durante a gestação e/ou nascimento (MARANHÃO FILHO, 2012, p. 93).*

As medidas administrativas em evidência propõem-se a assegurar que as

²²“Está certo que A***** não só apresenta-se com características físicas e psíquicas femininas, como também deixa certo que o nome que melhor lhe identifica e que satisfaz os seus anseios é o nome com tais características. Basta olhar as fotos de fls. 12/15 e ser verá que A**** efetivamente se apresenta como uma mulher. Dito isso, desimporta se, ao fim e ao cabo, A**** é um transexual ou um travesti. Desimporta se ele fez ou fará cirurgia de transgenitalização, se sua orientação sexual é pelo mesmo sexo ou pelo sexo oposto, por homem ou por mulher. Todos esses fatores não modificam a forma como A**** se vê e é visto por todos. Como uma mulher”. (RIO GRANDE DO SUL, 2009c). Da mesma forma, as apelações cíveis 70030772271 (RIO GRANDE DO SUL, 2009d) e 70030504070 (RIO GRANDE DO SUL, 2009e).

peças *trans** sejam tratadas com a dignidade de que carecem ao portar documentos civis conflitantes com o gênero com que se identificam. De mais a mais, o nome social faz reverberar a liberdade e a autonomia de as pessoas se autodeterminarem.

Ao contrário do nome registral, escolhido *para* a pessoa, o nome social é escolhido *pela* pessoa, possibilitando que a identificação eleita se aproxime das suas características de expressão de gênero e que, ainda, reduza ou extinga o sofrimento por apresentar prenome incompatível consigo mesma. De acordo com Hogemann (2014, p. 218), o nome social se assenta “como meio de adequação de sua identidade pessoal à sua identidade de gênero, ambos atributos dos direitos da personalidade”.

Seguindo na linha de delimitar a abordagem ao contexto gaúcho, foi lançado, em 27 de junho de 2011, o Programa “Rio Grande Sem Homofobia”, cujo propósito é “garantir e defender os direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT)” (PORTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, [s.d.]). A proposta vai ao encontro do Programa Nacional de Direitos Humanos 03 (BRASIL, 2010b), ingresso no sistema normativo por meio do Decreto 7.037, de 21 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009a), através do qual o Estado se compromete, entre outros, a “desenvolver meios para garantir o uso do nome social de travestis e transexuais” (BRASIL, 2010b, p. 99).

O governo estadual gaúcho, em função do programa, na mesma data do seu lançamento, assinou o Decreto 48.118 (RIO GRANDE DO SUL, 2011a), que “dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso de nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá providências”. Logo mais, implantou-se o projeto da carteira de nome social (CNS), através do Decreto 49.122 (RIO GRANDE DO SUL, 2012a), medida sobre a qual o presente subcapítulo se reserva a abordar.

Os fundamentos expressos para a sua criação traduzem o reconhecimento estatal à população LGBTI e a proteção às violações de direitos de que sofrem. Nesse sentido, é que dos “considerandos” do Decreto 48.118 (RIO GRANDE DO SUL, 2011a) constam expressas menções à dignidade da pessoa humana, aos princípios constitucionais da igualdade, liberdade e autonomia individual e ao “direito de toda pessoa [à] livre expressão da sua identidade sexual”. O Estado reconhece e

corroborar, assim, o direito democrático da sexualidade defendido por Roger Raupp Rios (2006).

Além do mais, ao considerar propositivamente que a proteção aos direitos da diversidade sexual requer ações efetivas do Estado, mormente para “assegurar o pleno exercício da cidadania e a integral inclusão da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – LGBT”, adota-se a perspectiva da anti-subordinação no direito da antidiscriminação também telado por Roger Raupp Rios, que leciona:

A perspectiva da anti-subordinação, por sua vez, reprova tratamentos que criem ou perpetuem situações de subordinação. Ela admite tratamentos diferenciados, desde que estes objetivem superar situações de discriminação, assim como considera discriminatórios tratamentos neutros que reforcem a subordinação de quem quer que seja. Neste sentido, ela adota a perspectiva do discriminado. Primordialmente, ela se preocupa com os efeitos sofridos por grupos subordinados em virtude das práticas recorrentes, ainda que não intencionais.

A perspectiva da anti-subordinação, por conseguinte, admite ações afirmativas, sempre que estas se revelarem necessárias e eficazes no combate à situação de subordinação, não as considerando discriminatórias em face dos grupos privilegiados. Medidas específicas, requeridas pela situação de grupos subordinados, como leis penais aumentando a pena de homicidas racistas, homofóbicos ou sexistas, bem como deveres de acomodação em face de dias de observância obrigatória para membros de religiões minoritárias são consideradas exigências de igualdade, não privilégios ou direitos especiais. Para os adeptos da anti-subordinação, a omissão diante destas realidades, sob a aparente igualdade formal de todos, esta sim configura ofensa à igualdade (RIOS, 2008, p. 36-37)

O Estado adota, veja-se, perspectiva diversa do que se tem em nível federal. A falta de previsão normativa ou a ausência de política pública genérica a admitir tratamento condizente com o gênero com que pessoas *trans** se identificam atrasa o processo de reconhecimento de direitos e de respeito que ações afirmativas desse cunho poderiam promover em contexto geograficamente mais abrangente.

O conteúdo positivado do programa estadual, por outro lado, esbarra em limites expressos para a sua aplicação prática. A começar pelo artigo 1º que, desde já, encerra o âmbito de incidência para “[os] procedimentos e atos dos Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta de atendimento a travestis e transexuais” (RIO GRANDE DO SUL, 2011a). Restringe-se, portanto, à esfera administrativa estadual, não alcançando os Poderes Legislativo e Judiciário, tampouco os espaços de atuação dos municípios ou da União.

Além disso, o artigo 2º determina que, a par do nome social, a pessoa *trans**

deverá revelar seu nome civil registral, o que reiterará o Decreto 49.122 (RIO GRANDE DO SUL, 2012a), esclarecendo que este “deve ser exigido apenas para uso interno da instituição”, pois é aquele que “será exteriorizado nos atos e expedientes administrativos” (RIO GRANDE DO SUL, 2011a). Não obstante isso, o artigo 3º ressalva que, se “o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros” (RIO GRANDE DO SUL, 2011a), o nome civil registral será retomado para solver eventuais controvérsias. Este também é exigido na emissão de documentos oficiais, ao lado do qual se aporá o prenome escolhido pelo administrado (artigo 4º, § 2º).

Quanto ao mais, o Decreto 48.118 (RIO GRANDE DO SUL, 2011a) assegura o direito de servidores públicos travestis ou transexuais (artigo 5º), além de estudantes da rede de ensino público estadual (artigo 6º), serem tratados pelo nome social eleito. Além disso, sujeita os servidores renitentes ao cumprimento da norma às penalidades do seu estatuto (artigo 7º), bem como incumbe a Secretaria de Justiça e dos Direitos Humanos, por meio da Coordenadoria de Diversidade Sexual, da divulgação do decreto (artigo 8º).

O modelo da CNS a ser implementada foi anexado ao Decreto 49.122 (RIO GRANDE DO SUL, 2012a), com formatação alterada pelo Decreto 49.476 (RIO GRANDE DO SUL, 2012b), e pode ser visualizado no Anexo A. A norma em evidência determina que a confecção da carteira dependerá da prévia identificação civil, como mencionado anteriormente, que será impossível alterar o prenome escolhido e que caberá ao Instituto-geral de Perícias (IGP) confeccioná-la.

A proposta está em aplicação, contudo a forma como ela se opera deve ser criticada. De acordo com fonte oficial, até dezembro de 2012, após aproximadamente sete meses de vigência da norma regulamentadora da CNS, o IGP contabilizou a emissão de 172 (cento e setenta e duas) carteiras (INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS, 2012). Ocorre que, em consulta pessoal realizada por este acadêmico através de contato eletrônico com o órgão responsável, até 17 de junho de 2014, totalizavam 474 (quatrocentos e setenta e quatro) carteiras expedidas, distribuídas da seguinte forma:

Tabela 7 – Quantidade de CNS expedidas no Rio Grande do Sul, por região

Região	Quantidade	Região	Quantidade
Azenha Porto Alegre	197	Montenegro	03
Caxias do Sul	35	Tramandaí	03
Pelotas	27	São Jerônimo	02
São Leopoldo	23	Santiago	02
Tudo Fácil Centro – POA	21	Cachoeira do Sul	02
Canoas	21	Santa Cruz do Sul	02
Santa Maria	18	Tudo Fácil Zona Sul – POA	02
Rio Grande	13	Ijuí	02
Passo Fundo	13	Venâncio Aires	02
Presídio Central – POA	12	Esteio	02
Novo Hamburgo	10	São Borja	02
Santo Ângelo	10	Sapucaia do Sul	01
Sapiranga	08	Lajeado	01
Santana do Livramento	06	Alvorada	01
Bagé	06	Erechim	01
Itaqui	04	Guaíba	01
Tudo Fácil Zona Norte – POA	04	Camaquã	01
Osório	04	Gramado	01
Gravataí	03	Vacaria	01
Cachoeirinha	03	Dom Pedrito	01
Cruz Alta	03		
Total			474

Fonte: IGP, através de contato eletrônico efetuado por este acadêmico (PEREIRA, 2014).

As 474 (quatrocentas e setenta e quatro) carteiras de nome social foram emitidas, portanto, em 22 (vinte e dois) meses de disponibilização do serviço (INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS, 2012). Da mesma fonte eletrônica, observa-se que, em menos de 03 (três) meses, o serviço já estava acessível, além de que a primeira via seria emitida de forma gratuita, assim como se procede com as carteiras de identidade.

Não há, porém, qualquer levantamento quantitativo oficial de quem se identifica como pessoa transexual ou travesti, o que obsta comparar-se o alcance da

política pública sob análise com a população beneficiária.

Verifica-se, ademais, a contínua redução da procura pela identificação social. Isso porque, até dezembro de 2012, com 04 (quatro meses) de prestação do serviço, inclusive no interior do estado, haviam sido emitidas 172 (cento e setenta e duas) carteiras de nome social (INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS, 2012), o que perfaz uma média mensal de 43 (quarenta e três) carteiras. Nos 18 (dezoito) meses seguintes, foram emitidas 302 (trezentas e duas) carteiras, reduzindo a média mensal para 16,7 (dezesesseis inteiros e sete décimos) no período e para 21,5 (vinte e um inteiros e cinco décimos) desde o início da sua implementação.

No município de Santa Maria, até dezembro de 2012, 03 (três) carteiras haviam sido expedidas, numa média de 0,75 (setenta e cinco centésimos) por mês. Depois de então, foram expedidas mais 15 (quinze), aumentando-se levemente a média mensal para 0,8 (oito décimos) no período. A média mensal final, desde o início da implementação do projeto, foi de 0,81 (oitenta e um centésimos). Nem mesmo uma carteira de nome social por mês!

Tais índices reduzidos podem ser explicados pelos seguintes motivos. Em primeiro lugar, pela forma com que foi regulamentado o tratamento nominal das pessoas *trans**. De acordo com o Decreto 48.118 (RIO GRANDE DO SUL, 2011a), apesar de travestis e transexuais deverem ser tratados pelo seu nome social, sujeitar-se-ão ao uso do seu nome civil nos registros internos do órgão público ao qual se dirigirem (artigo 2º), bem como deverão apresentar, concomitantemente à carteira de nome social, a sua identidade civil, quando buscarem os serviços públicos estaduais (artigo 3º). O mesmo decreto ainda delimitou o alcance da identificação social para os órgãos da administração pública estadual direta e indireta (artigo 1º) do Rio Grande do Sul, o que reduz a sua eficácia perante os demais órgãos públicos, quanto menos para as atividades da iniciativa privada.

Se não é possível dilatar o seu alcance, dada a natureza administrativa da política pública, é incompreensível a exigência de a pessoa *trans** apresentar a todo momento o seu documento civil, justo esse por elas tão abominado! Por mais que se fale na preservação do interesse público ou na salvaguarda de direitos de terceiros, estes não seriam afetados com a indicação numérica dos registros civis na própria carteira de nome social, o que se encontraria aos interesses das pessoas *trans**, ao mesmo tempo em que evitaria qualquer possibilidade de fraude – até porque emitida

pelo próprio órgão que também emite as carteiras de identidade.

Em razão disso, é que Maranhão Filho destaca o caráter paliativo da medida, pois não se presta a solver o problema, mas de diferentes formas busca reduzir o constrangimento sofrido pelo público a que se destina:

Em relação ao uso de nome social, destacam-se algumas questões. Uma delas está nos *limites da autorização* do uso do nome social em escolas e universidades. Salvo exceções, o nome social é *permitido* em documentos internos, como listas de chamadas, mas não é estendido a históricos e diplomas. Se é constrangedor identificar-se socialmente a partir do nome de batismo, apresentar um documento oficial com o mesmo também não seria? Tal incongruência demonstra o caráter paliativo desse dispositivo. Ainda que possam se configurar como iniciativas louváveis, o uso do nome social e a retificação de registro civil são *paliativ@s* por conta de seu alcance e efetivação limitad@s. Além disto, muito ainda deve ser feito para garantir o mesmo acesso à cidadania para pessoas trans* e cis. Tais dispositivos devem ser vistos, assim, como inclusões 'entre aspas' (MARANHÃO FILHO, 2012, p. 112-113).

Além do mais, considerando-se pesquisa de campo realizada no sistema carcerário de Porto Alegre/RS, Aginsky, Ferreira e Rodrigues (2013, p. 52) constataram que - embora os gestores técnicos relatassem, nas entrevistas que com eles foram efetuadas, o sucesso da medida de uso do nome social – “todos os policiais com os quais foi feito contato dirigiram-se às travestis presas empregando o pronome masculino, bem como lançando mão de seu nome civil”. Essa constatação só faz desnaturar o próprio efeito que a medida pretende atingir. Ou são insuficientes as eventuais capacitações feitas com os servidores públicos que lidam com o público-alvo, ou é reduzido o número de pessoal capacitado para tanto, ou, mais grave, é severo o nível de institucionalização da transfobia²³, “o que muitas vezes gera situações de vulnerabilidade social no âmbito de instâncias fundamentais da vida social, como família, trabalho e serviços de educação, saúde e segurança” (MELLO, BRITO e MAROJA, 2012, p. 421).

Nesse sentido, é que Mello, Avelar e Maroja (2012, p. 309) propõem maior interlocução entre os envolvidos no processo de aplicação da política pública, a fim

²³De acordo com o Texto-Base da Primeira Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais (BRASIL, 2007, p. 60), define-se transfobia como “o rechaço específico em relação às pessoas travestis e transexuais. A transfobia se expressa por meio do não reconhecimento das vivências de identidade de gênero distintas dos ditames postos pelas normas de gênero e pela ideologia do binarismo sexual. Ao superarem as barreiras postas pelas normas de gênero e uma visão essencialista acerca dos corpos, dos sexos e dos gêneros, as pessoas travestis e transexuais são expostas a um duro quadro de vulnerabilidades, que fazem delas alvo das mais acirradas manifestações de desaprovação e repulsa social. A transfobia as exclui de praticamente todos os espaços de convivência cidadã e, ao mesmo tempo, as coloca entre os principais alvos da violência letal contra GLBT”.

de tornar planos e programas “instrumentos efetivos de promoção de cidadania e direitos humanos”, sem o que “corre-se o risco de uma enorme distância entre o que se propõe executar e o que de fato é executado”.

Conclui-se, na esteira do que foi pesquisado, que o serviço oferecido de emissão de CNS para pessoas *trans** ainda não é de todo eficaz no que tange à sua própria prestação - uma vez que poucos foram os documentos emitidos e em constante decréscimo - bem como no que pertine às adaptações determinadas pelo artigo 9º do Decreto 48.118 (RIO GRANDE DO SUL, 2011a) aos órgãos públicos estaduais, pois não há o devido tratamento pelo nome social por parte destes.

Por outro viés, há de se considerar a validade do programa enquanto determina uma conduta de abstenção estatal, para que este não promova ações tendentes a reforçar comportamentos discriminatórios, no caso, transfóbicos. Nessa vertente, a lição de Mello, Avelar e Maroja:

No tocante às dificuldades de se efetivar o que é prometido nos planos e programas, é importante dizer também que, embora possuindo pouca força normativa, as diretrizes neles consubstanciadas geram um efeito de extrema relevância: o de impor uma conduta negativa ao Estado (ao Executivo, *stricto sensu*), ou seja: não fazer, não dizer, não dispor e não decidir nada em sentido contrário ao que foi estabelecido nesses dispositivos orientadores de ações. Apesar de não configurar, ainda, o direito à prestação positiva, tal efeito não deixa de ter seu valor, pois, enquanto não dispomos de instrumentos jurídicos dotados de maior segurança e eficácia, como as leis, é importante que saibamos fazer bom uso do pouco que temos em mãos, ainda que paliativamente (MELLHO; AVELAR; MAROJA, 2012, p. 294).

A sociedade, outrossim, possui papel fundamental no acompanhamento e controle da implementação das políticas públicas, acentuando-se a necessidade de sua atuação pró-ativa nesse sentido. Isso porque, segundo Martins e Kroling:

Os Direitos Humanos Fundamentais de 2ª Dimensão encontram-se em uma fase emancipatória em relação aos de 1ª Dimensão, e a força condutora dessa emancipação baseia-se nas Políticas Públicas, que não devem ser apenas programas governamentais, mas um instrumento de participação da sociedade civil na delimitação do espaço público (MARTINS, Marianne; KROLING, 2006, p. 167).

À luz das considerações até agora tecidas, tem-se que a jurisprudência gaúcha já se mostrou renitente em deferir pedidos de alteração de sexo sem que a pessoa *trans** antes realizasse a cirurgia de transgenitalização. Tal fator caracteriza o seu atraso pelo menos em relação ao público específico de transexuais não

operados(as).

A administração pública do Rio Grande do Sul, ainda que também demonstrando a sua vanguarda ao criar a CNS, política que abrange tanto travestis quanto transexuais, falha na forma de aplicação do programa. Essa situação se mostrou nítida com o decréscimo no número de emissões e o tratamento inadequado que tais pessoas recebem nos órgãos públicos estaduais.

Diante disso, o que é possível fazer para avançar no reconhecimento institucional das múltiplas identidades de gênero? Aliás, dentre as alternativas que se põem, quais se mostram viáveis de serem concretizadas para afastar qualquer lesão à dignidade das pessoas *trans**, em atenção à natureza de direito fundamental que caracteriza os direitos da personalidade?

No capítulo seguinte, apresentar-se-ão as diretrizes para construção de respostas às indagações acima expostas, buscando demonstrar as perspectivas de avanços iminentes, bem como os desafios que ainda se enfrentam no tocante à temática até aqui desenvolvida.

2 AS PERSPECTIVAS DE AVANÇOS

O primeiro capítulo serviu para revelar como se encontra o atual cenário no que diz respeito à retificação do prenome civil das pessoas *trans** e ao reconhecimento do seu nome social, no estado do Rio Grande do Sul. As críticas realizadas ao quadro que se põe reclamam a urgência de novas e austeras medidas, a fim de verdadeiramente tratar com dignidade o público que depende de mudanças institucionais como as ora estudadas.

Diante disso, neste segundo capítulo, o momento será de buscar as alternativas ao modelo que está posto. Nas searas administrativa, judicial e, até mesmo, na legislativa, há propostas que, de uma forma ou de outra, contrastam com a situação verificada atualmente no estado sob análise. Por tal razão, necessária a realização de levantamentos de dados nesses âmbitos, para que se esclareçam as novas perspectivas tendentes a facilitar ou a ampliar o acesso das pessoas *trans** à substituição do seu prenome.

A ideia do que sejam avanços para esse público, vale dizer, parte das suas reivindicações, expressas por meio das associações representativas ou de eventos nacionalmente organizados com esse fim. Além de visibilizá-los, torná-los protagonistas da condução do próprio destino, incluí-los “no processo de criação e modificação do Direito impõe o seu reconhecimento e a (re)afirmação dos direitos humanos dos grupos excluídos” (BOLDT; KROHLING, 2007, p. 156).

Não poderia este acadêmico, diante disso, assumir papel reservado às pessoas beneficiárias das medidas em apreço, no sentido de escolher os pretendidos avanços em favor das pessoas *trans**, até mesmo porque o Estado e a sociedade já cuidam de impor comportamentos adequados aos gêneros. No plano internacional, ademais, “o policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, p. 05), o que não se pretende reiterar na presente pesquisa²⁴.

²⁴Registre-se, ainda, que os motivos referidos justificam a linha de condução desta pesquisa, na medida em que não se propõe a problematizar a possibilidade de mudança dos assentos civis. Propõe-se, na verdade, a discutir se as propostas concretas, existentes e futuras, na prática, podem ser consideradas eficazes para o livre exercício da identidade de gênero, pontualmente no que tange ao prenome das pessoas *trans**, conforme exposto na introdução.

Realizadas as considerações preliminares, passar-se-á à análise das propostas de avanços no que pertine ao reconhecimento do nome social e à possibilidade de substituição do prenome civil das pessoas *trans**. Em primeiro lugar, serão observadas as atinentes à seara administrativa, até chegar-se à legislativa, pois é esta a mais expectada, dado que mais mudanças é capaz de promover.

2.1 As diversas abordagens administrativas do nome social

O reconhecimento do nome social das pessoas *trans** é uma realidade presente em vários entes da federação, sobretudo nos últimos anos. De diferentes formas, municípios, estados, órgãos e entidades da União admitiram tratamento nominal paralelo ao constante nos registros civis da pessoa interessada. O contraste entre as plúrimas normas que regulamentam a medida permitirá realçar até onde se vislumbra possível avançar para a maior difusão e efetividade do programa em estudo no Rio Grande do Sul.

Para tanto, procedeu-se ao levantamento da quantidade máxima possível de normas administrativas vigentes que regulamentaram o uso do nome social na administração direta e indireta da União e dos diversos estados da federação²⁵. Partiu-se das informações registradas nos sítios eletrônicos da Associação Brasileira de Lésbicas, “Gays”, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) (2014) e Identidade de Gênero (2014), aliadas à exausta busca nos meios virtuais de pesquisa.

Concluída a seleção das normas, foi possível segmentá-las pelos referenciais de ente da administração direta às quais vinculadas (estado ou União) e de área (genérica, educação, assistência social, saúde). Consideraram-se ainda os fundamentos para a sua edição, o tipo de norma, a data em que sancionada ou publicada, o público por ela abrangido e os procedimentos por ela estatuídos.

Ressalte-se, de antemão, que grande parte das medidas administrativas vigentes, nos documentos em que tal informação foi disponibilizada, foi impulsionada

²⁵Municípios foram excluídos do levantamento, devido ao enorme volume que tal pesquisa, isoladamente, poderia alcançar nesta monografia. Registre-se, porém, que capitais como São Paulo/SP, Natal/RN, João Pessoa/PB, além de municípios do interior, já regulamentaram medidas similares.

a requerimento da ABGLT, como se observa do Parecer Técnico nº. 141, da Coordenação-Geral de Direitos Humanos, órgão da Diretoria de Educação Integral, Direitos Humanos e Cidadania, que está subordinada à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (BRASIL, 2009b)²⁶.

A presente análise terá início com os regulamentos para emissão de carteira de nome social (CNS) nos demais estados da federação, sem perder de vista que se considera o Rio Grande do Sul como objeto da comparação a ser realizada.

O estado pioneiro a instituir a CNS foi o Piauí. A Lei Estadual nº. 5.916, de 10 de novembro de 2009 (PIAUÍ, 2009a), no seu artigo 2º, conferiu o prazo de 60 (sessenta) dias ao Poder Executivo para indicar o órgão responsável pela emissão do documento. Contudo, a medida foi regulamentada aproximadamente dois anos depois, por meio do Decreto Estadual nº. 14.602, de 10 de outubro de 2011 (PIAUÍ, 2011), ao qual foi anexado o modelo para a sua confecção e que pode ser visualizado no Anexo B.

Depois do Piauí, o Rio Grande do Sul regulamentou o uso do nome social e instituiu as CNS, nos termos da análise procedida no capítulo anterior. O terceiro e último estado que mantém a referida política é o Pará. Por meio do Decreto Estadual nº. 1.675, de 21 de maio de 2009 (PARÁ, 2009), o Poder Executivo determinou o respeito ao nome social de travestis e transexuais, independentemente de registro civil. Essa foi a primeira ação rumo ao reconhecimento da identidade social, que se concretizou com a Resolução nº. 210, de 19 de dezembro de 2012 (PARÁ, 2013, p. 05-06), do Conselho Estadual de Segurança Pública, normativa esta que instituiu a CNS no estado e foi homologada pelo Decreto Estadual nº. 726, de 29 de abril de 2013 (PARÁ, 2013, p. 05). O documento pode ser visualizado no Anexo C.

Comparando-se a regulamentação das CNS dos três estados, todas possuem

²⁶Diferentemente, sobremaneira nos estados, outros órgãos também participaram no sentido de propor ideias com o mesmo intuito: Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso (MATO GROSSO, 2009), em que o requerente foi o Grupo Afro-descendentes de Livre Orientação Sexual Gradelos “Tereza de Benguela”; Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2009a), em que o requerente foi o Coordenador do Programa Conjunto das Nações sobre HIV/Aids – UNAIDS Brasil; Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2009), em que os requerentes foram o Centro de Referência em Direitos Humanos da Grande Florianópolis e Associação dos Travestis e Transexuais da Grande Florianópolis; Conselho Estadual de Educação de Alagoas (ALAGOAS, 2010), em que a requerente foi a Associação Pró-Vida LGBT; Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania do Amazonas (AMAZONAS, 2009), em que a requerente foi a Associação Garotos da Noite. De qualquer sorte, tudo demonstra que a iniciativa costuma partir de estruturas organizadas, reunindo reivindicações comuns às pessoas *trans**.

em comum a validade exclusiva nos órgãos e entidades dos respectivos Poderes Executivos. É comum, no entanto, somente às CNS do Rio Grande do Sul e do Pará, o requisito de prévia identificação civil para a sua confecção e a impossibilidade de alterar o prenome escolhido, além de a regulamentação administrativa incumbir ao órgão que também expede as carteiras de identidade convencionais²⁷.

A principal diferença que se extrai das três carteiras cinge-se ao modo com que o prenome civil é revelado no contato com o órgão público que presta o serviço buscado. O Decreto Estadual nº. 48.118 (RIO GRANDE DO SUL, 2011a) do Rio Grande do Sul reclama a apresentação do documento civil juntamente com a CNS, nos termos do seu artigo 2º. Ela pode ser considerada, em função disso, um documento auxiliar ao registro geral, enquanto que, no Pará, trata-se de documento que contém todos os dados civis da pessoa *trans**, valendo como principal (NUNES, 2013).

Embora nos demais estados não se exija a apresentação concomitante do documento civil, observa-se neles que a própria CNS revela o nome registral da pessoa *trans**. No Pará, o nome civil consta do verso da CNS, mas no Piauí ele é trazido no próprio anverso do documento, somente que depois do nome social.

Nesses termos, ao demonstrar a necessidade de revelar o nome civil da pessoa *trans**, a administração pública revela o receio da possibilidade de se afetar os direitos de terceiros, o que inclusive vem expresso no artigo 3º do Decreto Estadual nº. 48.118 (RIO GRANDE DO SUL, 2011a), do Rio Grande do Sul, e no artigo 2º, § 2º do Decreto Estadual nº. 14.602 (PIAUI, 2011) do Piauí.

Além das CNS, União e Estados também regulamentaram administrativamente o reconhecimento do nome social em áreas como educação, saúde, serviço público e assistência social. A começar pelas normas administrativas encontradas em nível federal, tem-se que três instrumentos normativos foram fundamentais para a difusão da política em análise, sobretudo porque advindos de órgãos da administração pública direta. Trata-se da Portaria nº. 1.820, de 13 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009c), do Ministério da Saúde (MS), da Portaria nº. 233, de 18 de maio de 2010 (BRASIL, 2010a), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e da Portaria nº. 1.612, de 18 de novembro de 2011 (BRASIL,

²⁷A norma regulamentadora do estado do Piauí nada manifesta sobre as últimas hipóteses, a não ser a divergência quanto ao órgão expedidor do documento que, no seu caso, trata-se da Secretaria de Assistência Social.

2011b), do Ministério da Educação e Cultura (MEC).

A Portaria nº. 1.820 (BRASIL, 2009c) do MS dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, constituindo-se na “Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde”. Ela é publicada em substituição a documento anterior de mesmo teor, que fica revogado a partir da sua vigência. A novidade é que, no seu bojo, prevê a possibilidade de inserção do nome social em campo específico do documento de usuário(a) dos serviços de saúde, nos seguintes termos:

Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

I - identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas; (BRASIL, 2009c)

No âmbito estadual, foram encontrados dois diplomas normativos com previsão para o reconhecimento do nome social de pessoas *trans**: a Resolução nº. 208, de 27 de outubro de 2009, do Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP) (2009), e a Resolução nº. 188, de 08 de março de 2010 (PARANÁ, 2010), da Secretaria de Saúde do Paraná. O último contém regras específicas sobre o assunto em debate, prevendo que o registro poderá ser feito em “fichas de cadastro, formulários, prontuários e outros documentos congêneres” (artigo 1º, *caput*) e que, em se tratando de “crachás, carteiras ou outro tipo de documento de identificação” (artigo 3º, § 1º), observar-se-á o nome social, e não o nome civil da pessoa requerente.

A Resolução nº. 208 do CREMESP (2009), por sua vez, além de conferir o direito de as pessoas *trans** usarem seu nome social, durante os atendimentos médicos (artigo 2º), estabelece condutas profissionais direcionadas a elas²⁸.

²⁸Artigo 3º - Visando garantir o atendimento integral devem ser consideradas e propostas ao (à) paciente as seguintes possibilidades de abordagem individual: atendimento psicossocial, tratamento psiquiátrico e psicoterapêutico, tratamento e acompanhamento médico-endocrinológico, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos médicos de caráter estético ou reparador, desde que asseguradas as condutas éticas, as diretrizes clínicas e as normatizações técnicas reconhecidas pela comunidade médica.

Artigo 4º - A indicação terapêutica deverá contar com a avaliação de equipe multiprofissional, com

A política de reconhecimento do nome social se propõe, outrossim, como facilitador do convívio das pessoas *trans** no ambiente público, pois, como referem Souza, Signorelli, Coviello e Pereira (2014, p. 2.281), são evidentes as tentativas de evitar o trânsito nesses espaços durante o dia, a ponto de modificar a sua postura para maior discrição onde sabem que serão mais rejeitadas. Os autores citados destacam, ademais, que até mesmo nos serviços de atendimento em saúde as pessoas *trans** encontram resistência, tanto pelo despreparo dos profissionais da área em atendê-las, como pela carência de políticas públicas específicas²⁹.

O MPOG, por meio da Portaria nº. 233 (BRASIL, 2010a), assegurou que servidores públicos, com vínculo à esfera administrativa direta, autárquica e fundacional, usem o nome social que eventualmente adotam (artigo 1º, *caput*). No mesmo instrumento normativo, indicaram-se as situações cabíveis para a sua utilização, sendo elas: cadastro de dados e informações de uso social; comunicações internas de uso social; endereço de correio eletrônico; identificação funcional de uso interno do órgão (crachá); lista de ramais do órgão; e nome de usuário em sistemas de informática (artigo 2º). Ressalva se fez quanto ao uso do crachá, pois nele será anotado o nome social no anverso e o nome civil no verso (artigo 2º, § 1º). Relewa destacar, por fim, que prevista restou a inclusão de campo específico no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) para o nome social indicado (artigo 2º, § 2º).

Não foi possível traçar paralelo com norma de mesmo cunho no âmbito dos estados, exceto o próprio Rio Grande do Sul. O artigo 5º do Decreto Estadual 48.118

esclarecimento prévio sobre os riscos dos procedimentos e garantia do tratamento das eventuais intercorrências e efeitos adversos.

Artigo 5º - No caso de procedimentos médicos experimentais, a realização está condicionada a protocolos de pesquisa e ensaios clínicos, de acordo com as normas regulamentadoras de experimentos envolvendo seres humanos vigentes no país” (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, 2009)

²⁹Souza, Signorelli, Coviello e Pereira (2014, p. 2.284), em pesquisa de campo realizada a esse respeito, entre janeiro e novembro de 2012, na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, concluíram: “As travestis compreendem que saúde é algo que se constrói nos espaços da moradia, nos pontos de prostituição, nos espaços públicos, nas 'casas de santo'. Aquilo que definem como saúde em muito extrapola a visão apenas vinculada aos processos de adoecimento e mesmo aos serviços de saúde. Em realidade, as raras situações em que os serviços de saúde institucionalizados fizeram parte da trajetória de cuidado e atendimento das travestis, não atingiram às suas expectativas e demandas e foram por elas considerados inadequados. Uma das questões pungentes foi a forma de nominá-las nos serviços de saúde. Apesar de algumas travestis saberem de legislação específica que confere a elas o direito à identificação pelo nome social, os serviços não cumprem tal prerrogativa. O desconhecimento das trajetórias de cuidados das travestis, por parte dos serviços de saúde, torna a situação mais complexa para o atendimento, pois relatam que profissionais de saúde estranham o cuidado com o silicone, com a utilização de hormônios e o desejo da feminilidade da travesti”.

(RIO GRANDE DO SUL, 2011) reflete idêntica disposição normativa que se tem em nível federal. Afora esse, não se encontrou outro estado que haja feito tal previsão.

Já o MEC publicou a Portaria 1.612 (BRASIL, 2011b), abrangendo estudantes e agentes públicos (artigo 1º, §2º). Através desse instrumento normativo, dispôs tal como o MPOG sobre as situações em que cabível a utilização do nome social, sob o requisito de que o pedido seja feito mediante requerimento (artigo 2º, *caput*), e sobre o uso do crachá de identificação funcional (artigo 2º, §1º).

Seguindo sobretudo essa diretriz, várias instituições federais de ensino superior (IFES), além do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), passaram a adotar procedimentos próprios para inclusão do nome social no seu limite de atuação – poucas, no entanto, já haviam disciplinado o assunto antes disso. No total, 23 (vinte e três) IFES já se definiram até o momento, conforme pode ser visto no Apêndice A³⁰:

Grande parte das normas em cotejo, para começar, prevê a possibilidade de utilização do nome social para servidores e discentes. Por outro lado, a FURG possibilita que “pessoas contratadas” também sejam beneficiárias da medida - caso dos terceirizados -, além de servidores aposentados (BRASIL, 2013b); a UFGO permite-a a “usuários” da instituição – por exemplo, acompanhantes em hospital universitário ou simplesmente visitantes – (BRASIL, 2014b); e a UFSCar admite-a a “profissionais que possuam vínculo temporário”, exemplificando-os como “professores substitutos ou visitantes e estagiários” (BRASIL, 2014f). A UFRN, por oportuno, é a única a estender a adoção do nome social a pessoas não *trans**, ao aludir à hipótese de “portadores de nomes oficiais que os expõem a constrangimento”³¹.

É comum, no que tange aos requisitos temporais, a referência de que o pedido poderá ser feito “a qualquer momento, no decorrer do ano letivo”. Salienta-se, contudo, a possibilidade de fazê-lo antes do ingresso na universidade, isto é, durante o concurso vestibular, como permitem a UFMS, a UFSC, a UFERSA e a UNIPAMPA.

Quanto ao uso do nome social, muitas indicam as situações em que ele

³⁰A Universidade de Brasília (UnB) não foi contabilizada, apesar de aprovar, através do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), pedido administrativo de uso do nome social no ambiente universitário, em 21 de setembro de 2012, pois ainda não regulamentou o assunto (OLIVEIRA, 2012).

³¹“Art. 3º. A Câmara de Graduação ou a Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do CONSEPE, conforme o caso, poderá estender, mediante solicitação justificada, o direito de inclusão do nome social a estudantes que não se enquadram na situação prevista no caput do art. 1º, incluindo os portadores de nomes oficiais que os expõem a constrangimento”. (BRASIL, 2012b)

poderá ser usado. Além das mesmas apontadas nas Portarias do MPOG e do MEC, foram citados genericamente “todos os registros internos” ou exemplificadas como constando das listas de chamadas, boletins, registros acadêmicos, diários de classe, cadastros, fichas, divulgação de notas, endereços eletrônicos. Nem todas admitem-no na emissão do histórico acadêmico. O IFRS determinou a implementação de campo para a inscrição do nome social no sistema virtual.

O nome civil, por sua vez, na esteira do que preveem genericamente todas as normas, deverá ser usado para a emissão de documentos oficiais, como os diplomas. Há instituições, no entanto, que reclamam a sua utilização, especificamente, para a emissão de histórico escolar, certificados, certidões e atas, como fazem a UFBA, a UFCE, a UFF, a UFGO, a UFMT, a UFRN, a UFSCar, a UFSE, o IFC, o IFSC, o IFRS e o IFPB, além de outros procedimentos. Já outras admitem-no acompanhado do nome social escolhido, como a UFES, até mesmo na ata de conclusão de curso.

Unâimes são as chamadas feitas em público. De regra, na cerimônia de colação de grau, o nome social será chamado para a outorga do diploma, mas na ata ficará registrado o nome civil do diplomando. A UFSC e a UNIPAMPA, além da já mencionada UFES, admitem que nessa ata constem ambos os nomes: o civil e o social. Não só no caso da cerimônia em tela, mas em outras solenidades, há expressa previsão para tratamento de acordo com o nome eleito, conforme procedem a UFABC e a UFBA.

A ressalva para os casos em que o interesse público exigir a revelação do nome civil da pessoa *trans**, no sentido de resguardar os direitos de terceiros, é presente na disciplina normativa das IFES. Apresentam tal disposição o IFPB e a UFSCar. Na mesma linha, a UNIFESP determina a manutenção de cadastros atualizados com a correspondência entre o nome civil e o nome social das pessoas que o usam.

A anotação de ambos os nomes na carteira de identificação estudantil é determinada por algumas IFES, para que o social conste do anverso e o civil do verso. Nesse sentido, a UFABC.

Por fim, há certas previsões normativas diferenciadas do texto habitual. A única IFES que prevê a abertura de processo administrativo para o deferimento do pedido de adoção do nome social é a UFF. A UFABC, a UFCE e a UFERSA dispõem

que, nos documentos de visualização pública, o nome social deve vir acompanhado do número da matrícula do discente. Por outro lado, a UFERSA também estabelece que, nos documentos acadêmicos e funcionais, o nome civil seja registrado entre parênteses, ao lado do nome social - o que é determinado pela UFSE, mas para todos os registros universitários.

Demais disso, a UFES, a UFF e a UFRN dispõem que a medida aplica-se somente ao prenome do interessado, não se alterando o seu sobrenome, exceto se este motivou o pedido. A UFV, a seu modo, declara expressamente que o uso do nome social não gera o direito à alteração do nome civil, nem implica a sua exclusão dos respectivos registros.

A UFERSA, a UFMS e a UFBA revelam possuir políticas inclusivas paralelas à do nome social. As duas primeiras determinam “que em fichas de inscrições, pesquisas, formulários e questionários socioeconômicos [...] sejam disponibilizados os recortes de orientação sexual e identidade de gênero como forma de estabelecer critérios para políticas internas de inclusão em respeito à diversidade sexual” (BRASIL, 2014c; BRASIL, 2012c). Noutro passo, a UFBA assegura à pessoa *trans** “o direito à utilização de espaços segregados por gênero (por exemplo, toaletes e vestiários) de acordo com sua identidade de gênero” (BRASIL, 2014d).

Ainda nessa seara, o Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) passou a adotar, a partir da edição de 2014, o uso do nome social na inscrição dos seus candidatos. Tal medida, porém, não restou prevista no edital do certame, mas foi disponibilizada antes da abertura das inscrições. No total, somaram-se 95 (noventa e cinco) pessoas *trans** que solicitaram esse tipo atendimento (MARTINS, Luísa, 2014).

Os Estados que, de alguma forma, autorizam o uso do nome social no ambiente escolar, fizeram-no por meio de parecer, porque instado no respectivo Conselho Estadual de Educação para isso – é o caso do Paraná (2009), Alagoas (2010), Goiás (2009), Mato Grosso (2009), Rio Grande do Sul (2009a) e Santa Catarina (2009). De qualquer sorte, foi seguida linha semelhante à das IFES, como quanto ao requisito de emissão de documentos oficiais com o nome civil. Acrescente-se que, nos estados de Santa Catarina (2009), Goiás (2009), Alagoas (2010) e no Distrito Federal (2010) foram previstas medidas paralelas de combate à discriminação com base na diversidade sexual, como programas educativos e de

acompanhamento especializado.

Diante disso, tem-se que são múltiplas as possibilidades de mitigar o constrangimento sofrido pela pessoa *trans** ao ser chamada, ao apresentar-se ou ao assinar o nome civil em desuso. Basta que, entre as tantas alternativas demonstradas pelas instituições de ensino, sejam dilatadas aquelas que promovam a sua inclusão ao ambiente acadêmico ou escolar e reduzidos ao mínimo indispensável os procedimentos que exijam a revelação do seu nome registral.

Vale dizer que, de outro lado, as correspondentes Secretarias de Assistência Social dos estados do Amazonas (2009), Bahia (2009), Paraíba (2009) e do Piauí (2009b) regulamentaram o reconhecimento do nome social nos seus limites de atuação. É comum a todas possibilitar que as pessoas *trans**, enquanto usuárias de serviços, assinalem seu nome social nas fichas de cadastro, formulários, prontuários e documentos congêneres.

De mais a mais, nos estados do Mato Grosso do Sul (2013), Pará (2009), Pernambuco (2010), Rio de Janeiro (2011) e São Paulo (2010), o Poder Executivo de cada qual decretou o reconhecimento do nome social das pessoas *trans** de um modo geral, a não ser em Pernambuco (2010), onde a norma se restringiu a servidores públicos assim identificados.

Ressalta-se que, tal como no Rio Grande do Sul, nos demais estados houve previsão de capacitação dos servidores para atender essa população, inclusive sujeitando-os às penalidades do respectivo estatuto. A diferença encontrada é que o Decreto nº. 43.065 do Rio de Janeiro (2011) determina que seja destacado o nome social em todos os registros, mas acompanhando-o o nome civil entre parênteses, sendo possibilitada a denúncia a órgão específico pela sua não utilização.

O único estado a disciplinar o assunto por lei é o Piauí, o que faz por meio da Lei Estadual nº. 5.916 (PIAUI, 2009a). O diploma, na verdade, dispõe da mesma forma que as demais normas infralegais já analisadas, somente se destacando por haver ultimado o processo legislativo tradicional. A CNS, a propósito, já foi regulamentada no referido estado, conforme abordagem anterior.

Por fim, aufere-se que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) também regulamentou o assunto, através da Resolução nº. 612, de 08 de setembro de 2011 (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2011), e que o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), desde o primeiro

semestre de 2011, admite a inclusão de nome social na plataforma *lattes*, havendo sido um dos 10 (dez) assuntos mais demandados à respectiva ouvidoria no período (BRASIL, 2011a, p. 08).

São variados, à vista do que foi exposto, os regramentos destinados ao reconhecimento do nome social pelo ente administrativo. Acontece que, em se tratando de políticas públicas fragmentadas - pois cada ente da federação, no tocante a cada área distinta, dispõe sobre a regulamentação do assunto – tem-se a fragilidade de um modelo que poderia ser unificado, em nível nacional. Até mesmo para que a pessoa *trans** receba igual tratamento das instituições públicas num estado, mas também noutro. Nessa linha, a crítica de Mello, Brito e Maroja:

Não restam dúvidas, porém, de que investigar processos sociais, políticos, culturais e econômicos em curso – no presente e em tempo real – é um desafio que nos coloca diante dos limites e das fragilidades do olhar de pesquisadoras e dos questionamentos acerca de nossa capacidade de compreender os fenômenos sociais em toda sua complexidade, dinamicidade, intangibilidade e porosidade. Isso é particularmente relevante quando se observa o grande número de iniciativas isoladas, relativas à proteção de direitos de pessoas LGBT, que têm sido propostas pelo Poder Executivo, nos três níveis de governo, o que torna praticamente impossível manter um mapeamento atualizado. Talvez o exemplo mais emblemático seja o do crescente número de portarias, resoluções, decretos e mesmo leis que disciplinam o uso de nomes sociais por travestis e transexuais, aprovados em 2009 e 2010, em diferentes estados e municípios. O caráter fragmentado dessas iniciativas, cujo alcance às vezes se restringe a áreas específicas como saúde, educação ou assistência social, explícita como as demandas da população LGBT têm encontrado acolhida crescente por parte da administração pública, ao mesmo tempo em que ainda não são objeto de políticas públicas mais organicamente articuladas e de alcance nacional (MELLO; BRITO; MAROJA, 2012, p. 410-411).

Referidos autores ressaltam, de outro modo, a importância de tais medidas para que não se dependa exclusivamente dos Poderes Legislativo e Judiciário, mas se amplie o “campo das possibilidades de efetivação de direitos para esses segmentos” (MELLO; BRITO; MAROJA, 2012, p. 424-425) através de programas oriundos da Administração Pública. Além disso, para que se construa “uma cultura política compromissada com a superação de preconceitos, discriminações e exclusões na esfera dos direitos sexuais”, o que tende a favorecer a formação de opinião pública consentânea com a aprovação de projetos de lei em benefício da população LGBTI.

O nome social, na esteira do explanado, enquanto política administrativa, beneficia transexuais e travestis³². Aos últimos, porém, não socorre a alteração

³² Somente a UFRN, a UFES, a UFGO, a UFBA, a UFPel e o Ministério da Saúde, através da Portaria

judicial do seu nome civil, pelo menos no âmbito do Rio Grande do Sul. Além do mais, nesse estado, verificou-se que ainda há como avançar para assegurar a retificação pretendida às pessoas transexuais. Nada mais oportuno, nesse contexto, analisar-se as perspectivas de mudanças de paradigmas na jurisprudência, assunto que será discutido a seguir.

2.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.275/2009

O nome social, conforme observado, é extensível a travestis e a transexuais. O caráter paliativo da medida, porém, não permite que em documentos oficiais a pessoa *trans** também possa ser identificada por prenome compatível à sua identidade de gênero. A intervenção judicial, para isso, continua sendo determinante para decidir quem reúne as condições para retificá-lo, o que acarretará, em definitivo, a mudança do prenome civil na seara do direito.

Ocorre que, em razão da multiplicidade de decisões judiciais conflitantes a respeito do mesmo assunto, explicada em parte pela carência de expressa previsão legal, o Poder Judiciário pode ser instado a uniformizar jurisprudência de maneira prospectiva. Cuida-se das ações de controle concentrado de constitucionalidade que, nos termos do artigo 102, § 2º da Constituição da República (BRASIL, 1988), produzem eficácia contra todos e efeito vinculante.

A Procuradoria-geral da República (PGR), provocada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) e pela Articulação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.275, no Supremo Tribunal Federal (STF), em 21 de julho de 2009, visando ao reconhecimento do “direito do transexuais, que assim o desejarem, à substituição do prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização” (BRASIL, 2009e, p. 02). Para tanto, invoca-se que “seja proferida interpretação conforme a Constituição³³ do art. 58 da Lei 6.015/73, na

nº. 1.820 (BRASIL, 2009c), não explicitaram dirigir-se a correspondente política de implementação do nome social especificamente a travestis e a transexuais; do contrário, apenas a UNEAL demonstrou aplicar a medida para toda a população LGBTI e, inclusive, para heterossexuais.

³³Martins e Mendes (2009, p. 457), em apertada síntese, lecionam que, de acordo com a aludida técnica, “limita-se o Tribunal a declarar a legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conformidade com a Constituição. O resultado da interpretação, normalmente, é incorporado, de

redação que lhe foi conferida pela Lei 9.708/98³⁴ (BRASIL, 2009e, p. 02). O processo foi distribuído para relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

Os fundamentos que embasam o pedido são desenvolvidos a partir do direito fundamental à identidade de gênero, este o qual se extrai dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade e da privacidade. Em meio a isso, a requerente descreve os conceitos biomédico e social atribuídos à transexualidade, para, afinal, ao diferenciar pessoas transexuais de travestis, referir que a ação tramita em favor das primeiras, com exclusividade³⁵.

Forte nisso, postula-se seja reconhecido o direito dos transexuais, “que assim o desejarem, que realizaram ou não a cirurgia de transgenitalização, à substituição de prenome e sexo no registro civil”. Para aqueles que não a realizaram, elencam-se os seguintes requisitos, inspirados na legislação alemã, os quais deverão ser atestados por “um grupo de especialistas que avaliem aspectos psicológicos, médicos e sociais”: (a) idade igual ou superior a 18 anos, (b) que se encontrem há pelo menos três anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico, e (c) que seja presumível, com alta probabilidade, que não mais modificarão a sua identidade de gênero.

Disso se extrai que a avaliação sobre se satisfeitos os requisitos em referência – o que culmina no reconhecimento do direito telado – é dirigida a terceiros, profissionais da saúde responsáveis por atestar que a pessoa transexual efetivamente é transexual. A propósito, os estudos de Ventura e Schramm, embora direcionados à avaliação das condições para o procedimento cirúrgico, esclarecem a responsabilidade atribuída a tais profissionais:

forma resumida, na parte dispositiva da decisão”.

³⁴ Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (BRASIL, 1998)

³⁵ Quanto ao mais, a PGR argumenta tratar-se o nome social pelo qual as pessoas *trans** são identificadas entre amigos e família do “apelido público notório” mencionado no artigo 58 da Lei 6.015 (BRASIL, 1973). Além disso, que a jurisprudência, referindo-se a esse dispositivo, autoriza o direito à troca do prenome, quando este é considerado ridículo ou vexatório. O reconhecimento do direito à realização da cirurgia de transgenitalização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) - regulamentado pela Portaria nº. 1.707 do Ministério da Saúde (BRASIL, 2008b) –, outrossim, foi citado como argumento favorável à tese autoral. Por fim, para balizar o afastamento do requisito de anterior operação redesignativa, a requerente relembra a legislação alemã, que reconhece duas hipóteses para a alteração do prenome: uma antes e outra depois do procedimento cirúrgico. De mais a mais, refere a Apelação Cível nº. 70022504849, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – mencionada no primeiro capítulo –, para defender que “não é a cirurgia que concede ao indivíduo a condição de transexual” (RIO GRANDE DO SUL, 2009c, p. 19).

Ao atribuir-se caráter terapêutico às modificações corporais com o propósito de alterar a identidade sexual, permitiu-se a constituição de um permissivo ético e legal para o acesso aos recursos médicos. Porém, aspectos que merecem maior aprofundamento são o efeito estigmatizante e discriminatório do diagnóstico psiquiátrico de uma condição sexual, considerado necessário para o acesso aos recursos médicos disponíveis, e se as restrições à autonomia do paciente, com o objetivo de proteger a pessoa transexual e limitar as intervenções médicas, são efetivas e eficazes.

O que se constata é que o exercício da autonomia do paciente transexual no processo transexualizador é mais limitado do que o usualmente admitido para outros processos terapêuticos, o que traz desafios e dificuldades para os profissionais de saúde, e efeitos negativos para a saúde das pessoas que utilizam a prática de modificações corporais, mas que não são diagnosticadas como “transexuais verdadeiros”, já que são excluídos, para esse fim, da assistência do sistema oficial de saúde, buscando recurso no mercado clandestino (VENTURA; SCHRAMM, 2009, p. 81)

As mesmas autoras ainda concluem pelo fracasso do processo transexualizador se ele se for reduzido à cirurgia de redesignação sexual³⁶. Na mesma linha, Rocha e Sá (2013, p. 2.347) defendem a superação do acompanhamento psicológico exclusivamente para justificar a prática do procedimento médico à pessoa *trans**, mas “que dê a ele suporte real para enfrentamento da sua realidade, da sua vida, de seus dramas”. Essa ideia vem ao encontro da necessidade de se velar pela autonomia do indivíduo em autodeterminar-se, a fim de não relegar a terceiro estranho à vivência daquela pessoa a decisão sobre o rumo da sua vida³⁷.

Subsidiariamente, postulou-se o recebimento da ADI como Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), cumulada com aquela ou não. Se cumulada, apenas para abarcar o pedido de mudança de sexo, mantendo-se o pedido de alteração do prenome como ADI. Caso contrário, porque tanto numa hipótese, como na outra, sustenta-se que há “atos comissivos ou omissivos dos Poderes Públicos que importem em lesão ou ameaça de lesão aos princípios e regras mais relevantes da ordem constitucional”, requisitos estes que, somados com a ausência de outro instrumento apto a sanar a lesão ou ameaça, determinam o cabimento da ADPF.

³⁶Neste sentido, entende-se que o respeito ao princípio da autonomia é violado, sem justificativa ética e legal razoável e consistente, no momento em que condiciona o acesso às modificações corporais para alteração da identidade sexual à confirmação do diagnóstico psiquiátrico de transexualismo. Porém, referido diagnóstico possui como principal critério definidor o desejo de a pessoa modificar a genitália para a do sexo oposto, centrando a meta terapêutica na cirurgia da genitália (VENTURA; SCHRAMM, 2009, p. 88)

³⁷Cite-se, por oportuno, o caso vivenciado e relatado por João W. Nery na sua auto-biografia (NERY, 2011).

A Presidência da República, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, uma vez adotado o rito do artigo 12 da Lei Federal 9.868, de 10 de novembro de 1999³⁸, foram instados a prestar informações. Apesar de a consultoria jurídica da Presidência da República opinar favoravelmente ao pedido inicial - com a ressalva de “que a retificação do registro público não implique na eliminação do registro originário que consigna o gênero e o prenome anteriores” (BRASIL, 2009e, p. 59) -, a consultoria jurídica do Ministério da Justiça (MJ) entendeu pelo indeferimento do pleito liminar (BRASIL, 2009e, p. 64-88)³⁹. A Câmara dos Deputados informou que cabe à Advocacia-geral da União (AGU) defender a norma em abstrato (BRASIL, 2009e, p. 90-91). O Senado Federal, por sua vez, indicou que a via adequada para tratar do assunto é a legislativa, caso contrário que o pedido inicial seja acolhido somente em relação às pessoas transexuais operadas (BRASIL, 2009e, p. 115-132).

A manifestação da AGU, em cumprimento à determinação constitucional⁴⁰, foi no sentido de não se conhecer do pedido e, no mérito, pela sua procedência parcial (BRASIL, 2009e, p. 94-112). A preliminar suscitada questionou a admissibilidade de interpretação conforme à Constituição da República, pois sustenta não haver violência à literalidade do texto normativo impugnado. Sobre a questão de fundo, adverte que a retificação não deve gerar o desaparecimento dos dados anteriores da pessoa transexual, bem como que, quanto às não operadas, devem ser observados os critérios do artigo 3º da revogada Portaria nº. 1.652/2002 do Conselho Federal de Medicina (CFM)⁴¹.

Destaca-se, no ponto, a posição favorável ao pedido judicial manifestada pela Presidência da República e pelo Senado Federal, o que demonstra não a resistência

³⁸Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação (BRASIL, 1999).

³⁹Os argumentos principais que se extraem da referida manifestação incluem a necessidade de interpretação teleológica da norma impugnada, no que tange ao pedido de retificação do prenome, e a invocação do princípio do legislador negativo, para afastar o debate sobre a alteração do sexo no registro civil.

⁴⁰Art. 103. (...) § 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado (BRASIL, 1988).

⁴¹A disposição da referida norma manteve-se redigida pela Resolução nº. 1.955 (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010): “Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1. Desconforto com o sexo anatômico natural; 2. Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3. Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4. Ausência de outros transtornos mentais”.

institucional, mas a inércia dos Poderes Executivo e Legislativo em implementar ações – políticas públicas ou debates legislativos – sobre o assunto. Até mesmo a AGU, com o dever constitucional que já foi mencionado, não revela se opor à tese autoral, pois somente propõe requisitos para admitir a retificação do prenome civil de transexuais não operados(as) e indica mecanismos para regular a transição dos documentos civis da pessoa *trans** que obtiver o deferimento do seu pedido. Com isso, pelo menos no âmbito da ADI 4.275 (BRASIL, 2009e), não parecem ser intransponíveis os obstáculos para o êxito da demanda.

Outrossim, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e as organizações não-governamentais (ONG) Nuances – Grupo pela Livre Expressão Sexual – e Igualdade – Associação de Travestis e Transexuais do Rio Grande do Sul – postularam ingresso como *amici curiae* no processo⁴². Somente o pedido do primeiro foi aceito, haja vista que as demais não comprovaram atuação de alcance nacional. Recentemente, foi juntado o pedido conjunto do Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GADvS) e da Associação Brasileira de Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) para também serem incluídos como *amici curiae*, o que ainda não foi apreciado pelo relator.

De posse das informações retro aludidas, tem-se que a relevância da ADI 4.275 (BRASIL, 2009e) está em consolidar, no âmbito nacional, a jurisprudência relativa ao tema, mormente no que atine às pessoas transexuais não operadas. Isso porque, segundo se infere de precedentes colhidos aleatoriamente, em Tribunais de Justiça de outros estados, ainda vige entendimento restritivo à possibilidade de as pessoas *trans** retificarem o seu prenome; senão por isso, pelo fato de serem fixados critérios diferenciados para a sua autorização. Vejam-se, por exemplo, as seguintes ementas de acórdãos objetos de julgamento recente:

REGISTRO CIVIL Pleito de alteração do prenome e designativo de sexo Modificação condicionada à realização de cirurgia de redesignação sexual, o que, na hipótese, não ocorreu Registros públicos que têm caráter de definitividade, espelhando a realidade Falta de interesse de agir caracterizada Processo extinto sem resolução de mérito Sentença mantida Ausência de violação a dispositivos de lei, bem como a qualquer cânone constitucional Recurso desprovido (SÃO PAULO, 2014).

⁴²Apesar não se admitir a intervenção de terceiros nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, o artigo 7º, § 2º da Lei 9.868 (BRASIL, 1999) admite que outros órgãos ou entidades se manifestem sobre a controvérsia, os quais se denominam *amici curiae* (no singular, *amicus curiae*). De acordo com Mendes e Martins (2009, p. 286), a sua vantagem está em subsidiar a instrução processual com “novos argumentos e diferentes alternativas de interpretação da Constituição”.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – MUDANÇA DE SEXO E NOME NO REGISTRO CIVIL – NAO REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE redesignação sexual – ausência de interesse de agir – PREQUESTIONAMENTO – Prescindível NA FASE RECURSAL – RECURSO DESPROVIDO. Se a parte não se submeteu a cirurgia para a mudança do sexo, não se justifica o pedido de alteração do sexo e nome para o feminino em seu registro civil, em razão da ausência de interesse de agir. Prescindível se faz a citação pelo Órgão Colegiado, em sede recursal, dos dispositivos utilizados com fins de prequestionamento (MATO GROSSO, 2014).

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), conforme já analisado no capítulo anterior, Sétima e Oitava Câmaras Cíveis divergem quanto à necessidade de ultimação do procedimento cirúrgico redesignativo. No mesmo sentido, persiste divergência em relação à publicidade da alteração registral efetuada, sobre o que há pluralidade maior de decisões distintas. A tendência é de que o julgamento da presente ADI venha a definir linha uniforme de decisões a serem exaradas pelo TJRS.

O STF, insta acrescentar, já teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto em evidência, em momento anterior. Trata-se do Agravo de Instrumento de nº. 171.769/RJ (BRASIL, 1997), em que recorreu pessoa pública, conhecida por Roberta Close, de decisão que negou o seu pedido de alteração de prenome e sexo, mesmo depois de realizada a cirurgia de transgenitalização. De forma monocrática, o Ministro Sydney Sanches acolheu o parecer do Ministério Público Federal e negou seguimento ao recurso, por entender ausente de prequestionamento de matéria constitucional.

Não é demais acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da sua Terceira Turma, em julgamento paradigmático datado de 15 de outubro de 2009, já apreciou o tema. Na ocasião, pessoa transexual operada recorreu de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, por maioria, reformou sentença que lhe havia autorizado mudar prenome e sexo nos assentos civis. Invocando princípios da bioética, dignidade da pessoa humana, os direitos de liberdade, autonomia privada e ao exercício pleno da identidade sexual, a Ministra Nancy Andrighi, relatora, votou pelo provimento do recurso, no que foi acompanhada pelos seus pares⁴³.

⁴³Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser

Para além do contexto nacional, é preciso recordar que a Corte Europeia de Direitos Humanos se pronunciou favoravelmente à temática, inclusive no sentido de estender direitos exclusivos às mulheres para transexuais femininas, como idade inferior para se aposentar. Vejam-se as anotações feitas por Flávia Piovesan a respeito do caso nº. 28957/95, julgado em 11 de julho de 2002:

A petionária, com registro de nascimento do sexo masculino, viveu como uma mulher de 1985 a 1990, submetendo-se a cirurgia para mudança de sexo pelo serviço nacional de saúde. Denuncia a falta de reconhecimento

o sustantivo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - [...] - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. - [...] - A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. - Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. - Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. - Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição da República. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. [...]. - Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. - Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. - De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido. (BRASIL, 2009d)

legal da mudança de sexo, aludindo existir documentos nos quais ainda consta seu sexo como sendo masculino, o que lhe causa dificuldades, constrangimentos e humilhações.

(...)

A Corte assumiu a necessidade de recorrer a uma interpretação dinâmica e evolutiva, de modo a aplicar a Convenção a luz das condições da realidade atual. Ressaltou que a falta de consenso na sociedade a respeito do *status* de um transexual (pós-operação) não pode ser compreendida como uma mera inconveniência ou formalidade. Não parece lógico, entendeu a Corte, permitir que a aludida cirurgia seja feita pelo sistema nacional de saúde e depois negar suas implicações legais e impacto jurídico. Tal situação tem gerado à petionária consequências de alta relevância.

Afirmou a Corte existir uma tendência internacional em favor da aceitação social de transexuais, bem como do reconhecimento legal de sua nova identidade sexual (após a operação para a mudança de sexo). Argumentou que exceções têm sido admitidas no sistema de registro de nascimento, por exemplo, na hipótese de adoção ou legitimação de filhos. Adicionar uma nova exceção relativa aos transexuais não colocaria em risco o sistema de registros como um todo, nem traria prejuízos a terceiros. Realçou ser a essência real da Convenção assegurar o respeito à dignidade humana e à liberdade, o que abrangeria, no século XXI, o direito dos transexuais ao desenvolvimento pessoal e à segurança física e moral de forma plena, tal como assegurado às demais pessoas. A zona intermediária em que os transexuais pós-operados se situam não é mais sustentável. Ponderou não haver qualquer suposto interesse público a caracterizar a chamada 'margem de apreciação' para eventualmente legitimar a restrição do direito da petionária. Na ponderação de bens, a Convenção mostrou-se absolutamente favorável ao direito da petionária (PIOVESAN, 2014, p. 439-440).

Não se trata, portanto, de hipótese isolada a ocorrer em solo brasileiro. Sob o viés dos direitos humanos, conforme visto, a perspectiva é de alargamento da microesfera de direitos a que pessoas *trans** possuem alcance. Nessa medida, a tendência é que também no Brasil a jurisprudência expanda, otimize e densifique a sua força catalisadora em prol do respeito (não violação), proteção (óbice a violações por terceiros) e implementação de direitos humanos (adoção de todas as medidas necessárias à sua realização), inclusive para abrigar os critérios da orientação sexual e da identidade de gênero (PIOVESAN, 2014, p. 445-446).

A pesquisa demonstrou, até o momento, que as medidas administrativas e judiciais já existentes ou sob perspectiva de acontecer não satisfazem as demandas conjuntas do público *trans**. As políticas públicas não alcançam a retificação do nome civil, bem como coexistem contrastando entre si; os precedentes jurisprudenciais e a ADI 4.275, por sua vez, não se destinam às pessoas travestis. Diante disso, verifica-se que resta ao poder legiferante determinar os possíveis rumos a abarcar as pessoas *trans** no reconhecimento da sua identidade de gênero, de modo a favorecer tanto transexuais, como travestis.

2.3 As possíveis mudanças no cenário legislativo

Neste subcapítulo, serão abordadas precipuamente duas propostas para a mudança da legislação no tocante à mudança do prenome civil e à adoção administrativa do nome social para pessoas *trans**. Antes disso, porém, é importante tratar dos projetos de lei (PL) que, desde a década de 1990, buscam regular a matéria, embora nenhum tenha sido efetivamente aprovado, tampouco entrado em vigor.

De acordo com Rocha e Sá (2013, p. 2.355-2.360), até 2011, 06 (seis) PL foram apresentados na Câmara dos Deputados sobre o assunto. O primeiro deles, tombado sob nº. 70/1995, de autoria do deputado José Coimbra, previu a exclusão do tipo penal para o caso de cirurgia de redesignação sexual, além de possibilitar a alteração de nome e sexo, desde que anotando-se nos documentos pessoais tratar-se de pessoa transexual. Na sequência, foi apensado ao referido projeto o PL nº. 3.727/1997, de autoria do deputado Wigberto Tartuce, de mesmo teor ao do original.

Noutro sentido, o deputado Elimar Máximo apresentou o PL nº. 5.872/2005, para que seja proibida a mudança de prenome às pessoas transexuais. Como referem as mesmas autoras (ROCHA; SÁ, 2013, p. 2.357-2.358), o projeto “se investe de ideologia religiosa, guarda ranço preconceituoso e se mostra inconstitucional, na medida em que invoca Deus para justificar uma discriminação de gênero e o Estado Brasileiro, por força do artigo 19, I, da Constituição da República, diz-se laico”⁴⁴.

Ainda foi apresentado o PL nº. 6.655/2006, de autoria do deputado Luciano Zica. A sua diferença consiste em prever que a alteração registral ocorrerá por determinação judicial, mas sem a necessidade de prévia realização da cirurgia transgenitalizadora. Ele foi remetido ao Senado Federal, onde ficou identificado como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº. 72/2007. Após, o deputado João Paulo Lima apresentou o PL nº. 1.281/2011, prevendo a possibilidade de alteração de nome para transexuais operados, porém prescindindo-se de intervenção judicial para

⁴⁴O raciocínio das autoras se explica por, na justificativa para o projeto de lei, o parlamentar usar do seguinte argumento: “O transexual, em retirando os caracteres sexuais com os quais a natureza o contemplou, atira em Deus a sua revolta” (BRASIL, 2005, p. 03).

tanto.

O único projeto a abordar o nome social foi o PL nº. 2.976/2008, de autoria da deputada Cida Diogo. Propõe-se, nesse caso, que seja incluído novo dispositivo na Lei Federal 6.015/1973, no sentido de permitir a inclusão de “um nome social público e notório que identifique sua condição de gênero” (BRASIL, 2008a, p. 01) em qualquer documento oficial da pessoa requerente. Gize-se que o público abrangido pela proposta é restrito a travestis. Por fim, todos os projetos de lei referidos foram apensados ao original PL nº. 70/1995, exceto o PL nº. 6.655/2006 que posteriormente foi desapensado do mesmo.

A despeito do histórico de projetos em tramitação relativos ao tema, atualmente duas propostas se destacam pela sua movimentação e pelo clamor social que conquistaram. Cuida-se do PL nº. 5.002 (BRASIL, 2013a), de autoria conjunta dos deputados Jean Wyllys e Érika Kokay, que dispõe sobre o direito à identidade de gênero e é apelidada de Lei João W. Nery⁴⁵, e do Anteprojeto de Lei intitulado “Estatuto da Diversidade Sexual” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2011), levado a efeito pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por proposição da respectiva Comissão Especial da Diversidade Sexual.

O PL nº. 5.002/2013 foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados, em 20 de fevereiro de 2013⁴⁶. A sua relevância está em inserir a identidade de gênero como um direito expresso no ordenamento jurídico nacional, sem destinar-se a tratar exclusivamente de procedimentos registrais, como fizeram os projetos anteriores. Em função disso, o fundo do seu texto a conceitua como “a vivência interna e individual do gênero como cada pessoa o sente, o qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo” (artigo 2º)⁴⁷.

Além disso, o projeto em alusão disciplina a possibilidade de retificação registral de sexo, bem como a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, inclusive para incapazes pela menoridade. Admite também a

⁴⁵O apelido escolhido ao PL nº. 5.002/2013 rende homenagens a João W. Nery, transexual masculino brasileiro famoso por autobiografar a sua trajetória de vida, sobremaneira a respeito da batalha por obter avanços médicos e jurídicos na conformação do corpo à sua identidade de gênero, em pleno período ditatorial (NERY, 2011).

⁴⁶Antes dele, no entanto, a deputada Érika Kokay já havia apresentado proposta de mesmo teor. Cuida-se do PL nº. 4.241 (BRASIL, 2012a), cujo texto foi bastante aproveitado nesta versão conjunta apresentada com o deputado Jean Wyllys.

⁴⁷Essa concepção segue a linha dos Princípios de Yogyakarta (2006, p. 07), conforme referência feita no primeiro capítulo.

substituição dos trâmites judiciais e administrativos, para que em seu lugar os cartórios de pessoas naturais procedam à competente alteração registral, impondo a isso caráter de sigilo. Regulamenta ainda a continuidade jurídica da pessoa *trans** nos direitos e obrigações assumidos antes das mudanças documentais, assim como a livre escolha sobre a realização de intervenções cirúrgicas totais ou parciais de transexualização. Nesse caso, prevê que os tratamentos sejam gratuitos e oferecidos pelo SUS. Na sequência, determina o respeito ao nome social adotado, sem estabelecer medidas administrativas para o seu uso. Finalmente, predispõe sobre nova redação ao artigo 58 da Lei Federal 6.015/1973, que se pretende seja redigido assim:

Art. 58. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios.

Observando-se o seu conteúdo normativo, percebe-se que não há direcionamento específico ao público *trans**. Ao contrário, o projeto refere que *toda pessoa* tem direito ao reconhecimento e a ser tratada de acordo com a sua identidade de gênero (artigo 1º, incisos I e III), considerando-se esta uma “vivência interna e individual”, isto é, não necessariamente vinculada à imposição estatal firmada no início e que acompanha até o fim da vida de alguém. Por não se dirigir expressamente a travestis ou a transexuais, perde força o argumento de ser norma violadora do princípio da igualdade, na sua acepção formal⁴⁸.

De outro lado, mais que ser desnecessária a realização de cirurgia transexualizadora, esta é considerada - juntamente com terapias hormonais, tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico e autorização judicial – como hipótese de jamais ser requisitada para a alteração do prenome. É interessante, no ponto, que não há expressa menção à alteração do sexo, o que pode significar uma

⁴⁸Vale referir aqui a tríplice concepção da igualdade, nas palavras de Flávia Piovesan (2014, p. 430-431): “Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula 'todos são iguais perante a lei' (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios). (...) Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade”.

omissão proposital para que a jurisprudência ainda determine se haverá critérios diferenciadores para um e para outro caso.

O procedimento estatuído de mudança dos registros civis afasta a participação do Poder Judiciário e da Administração Pública, para prever que os serviços cartorários realizem diretamente as alterações necessárias. Pretende-se ampliar, porém, a esfera de atribuições do órgão, pois lhe foi destinada a competência para emitir as novas carteiras de identidade da pessoa requerente, o que é prática atualmente atribuída às Secretarias de Segurança Pública dos estados⁴⁹.

No que tange à publicidade, propõe-se a prevalência do sigilo na tramitação do pedido. O titular do documento deverá autorizar o acesso ao procedimento de mudança do sexo e do prenome e à sua certidão de nascimento original, sem implicar a publicidade na imprensa, o que reclama a Lei Federal 6.015 (BRASIL, 1973). Resguarda-se, com isso, a intimidade das pessoas *trans**, cujos direitos e obrigações serão preservados para assegurar o interesse jurídico de terceiros.

O PL nº. 5.002 (BRASIL, 2013a) prevê a continuidade de direitos e obrigações na mesma pessoa para quem se deferiu a retificação dos registros civis. De igual forma, prevê a inalterabilidade de todas as relações próprias do direito das famílias. Os documentos de terceiras pessoas que referem beneficiários da medida (certidão de nascimento de filhos e netos, por exemplo) poderão ser retificados, se assim requerido. Para tanto, importará a manutenção dos números da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas, elementos estes que acompanham-nas do início ao fim da vida.

Acrescente-se que, mediante requerimento do deputado Jean Wyllys, o presente projeto de lei foi desapensado do PL nº. 70/1995, em 26 de fevereiro de 2014. Na mesma oportunidade, determinou-se a sua distribuição a comissões da Câmara dos Deputados. No dia seguinte, o projeto foi recebido pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), fase em que se encontra estagnado, aguardando designação de relator (BRASIL, 2014a).

O Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual, por sua vez, resulta da

⁴⁹No Rio Grande do Sul, o órgão responsável para a emissão das carteiras de identidade é o Instituto Geral de Perícias, vinculado à Secretaria de Segurança Pública. Da mesma forma, nos estados de Santa Catarina e Paraná, para exemplificar, são órgãos vinculados à correspondente Secretaria de Segurança Pública que emitem as carteiras de identidade (SANTA CATARINA, 2014; PARANÁ, 2014).

iniciativa da OAB, através da sua Comissão Especial da Diversidade Sexual (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2011). Propõe-se a criação de um microsistema legislativo, modelo este que se assenta como forma de assegurar visibilidade e segurança a quem é alvo do preconceito e discriminação (DIAS, 2014, p. 360), servindo de exemplos os Estatutos da Criança e do Adolescente, do Idoso e da Igualdade Racial. Em razão disso, o direito à identidade de gênero é inserto no seu núcleo normativo, mas não se trata de anteprojeto de lei exclusivamente sobre esse assunto, como é o PL nº. 5.002 (BRASIL, 2013a).

Ressalta-se, desde a sua abordagem introdutória, o reconhecimento de igual dignidade jurídica à população LGBTI e aos heterossexuais, também como maneira de mitigar o embate sobre eventual violação formal do princípio da igualdade. De mais a mais, a liberdade à expressão da identidade de gênero, o reconhecimento da personalidade de acordo com a identidade de gênero, o respeito à intimidade, à privacidade e à autodeterminação e o direito fundamental à felicidade são, entre outros, alçados a princípios interpretativos do conjunto normativo.

O direito à identidade de gênero é disciplinado no capítulo VII, entre os artigos 33 e 44, a começar por firmar a sua livre expressão a transexuais, travestis e intersexuais. O direito à retificação do nome e da identidade sexual também é reconhecido às mesmas pessoas e independentemente de realização da cirurgia de transgenitalização. Além disso, o que se coaduna com o PL nº. 5.002 (BRASIL, 2013a) é a previsão de que a referida alteração possa ser procedida diretamente no Cartório de Registros Civis, sem que se provoque o Poder Judiciário para tanto e sem que se refira, na certidão de nascimento, a mudança levada a efeito, salvo a seu requerimento ou por determinação judicial. Assegura-se, depois de então, que todos os demais registros e documentos também sejam alterados, sem menção à causa da mudança (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2011).

Não só ao nome civil, mas garante-se ainda o direito ao nome social. A sua proposta segue a linha das políticas públicas já existentes, na medida em que se restringe aos entes administrativos, ampliando-se apenas para incluir os registros acadêmicos desde a educação básica. Inova, porém, ao determinar o fornecimento da carteira de identidade social, a ser expedida pelos órgãos de identificação, o que distingue o presente anteprojeto do PL nº. 5.002 (BRASIL, 2013a).

As normas previstas no mesmo capítulo, outrossim, dispõem sobre a

capacitação de profissionais de saúde para acolhimento do público em evidência, bem como asseguram acesso aos procedimentos de adequação do sexo morfológico à identidade de gênero. As cirurgias de redesignação sexual, nesse aspecto, somente serão permitidas com a maioria civil, mas possibilita-se que, a partir dos 14 anos de idade, sejam iniciados os demais tratamentos não cirúrgicos. Por outro lado, possibilita-se a dispensa do alistamento militar e o uso das dependências e instalações correspondentes à identidade de gênero em todos os espaços públicos e abertos ao público.

De maneira esparsa, ademais, encontram-se outros dispositivos que versam sobre o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas *trans**. Prevê-se que o nome social, por exemplo, conste em todos os registros acadêmicos, na carteira de trabalho e nos assentamentos funcionais. São previstos, por outro viés, tipos penais para as práticas de crime de homofobia, indução à violência, discriminação no mercado de trabalho e nas relações de consumo. Por fim, há previsão para que seja incluído novo dispositivo junto à Lei Federal 6.015 (BRASIL, 1973), *in verbis*:

Art. 58-A. A alteração do nome e da identidade sexual dos transexuais e travestis será averbada no registro de nascimento, sendo vedada que a mudança conste das certidões expedidas, a não ser a pedido da parte ou por determinação judicial.

Segundo o histórico constante do sítio eletrônico referente ao Estatuto da Diversidade Sexual (2012), o texto foi encaminhado ao Conselho Federal da entidade, em 23 de agosto de 2011. No mesmo ano, o Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro, designado relator, apresentou parecer favorável ao anteprojeto. Ocorre que, por ocasião da Segunda Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBT, aprovou-se diretriz no sentido de garantir “amplo debate antes do início da tramitação, assegurando a ampla participação da sociedade civil durante todo o processo legislativo” (BRASIL, 2011c, p. 115). Em função disso, foi lançada campanha nacional para a coleta de assinaturas, a fim de apresentá-lo como projeto de iniciativa popular.

Depois de mais de três anos, contudo, somente cerca de sessenta mil assinaturas somaram - de um milhão e quinhentas mil necessárias - para que o projeto fosse levado à Câmara dos Deputados dessa forma, nos termos do artigo 61, § 2º da Constituição da República (BRASIL, 1988), de acordo com notícia divulgada no sítio eletrônico da OAB – Seção Rio Grande do Sul (ROSA, 2014). A mesma fonte

ainda indicou que, por deliberação da Conferência Nacional dos Advogados, realizada em outubro de 2014, decidiu-se que a própria OAB apresenta-lo-á ao Poder Legislativo.

As duas propostas legislativas apresentam fortes avanços no que tange ao reconhecimento do direito à identidade de gênero e às suas nuances abordadas na presente pesquisa: o prenome civil e o nome social. Apesar de mais profundo em relação aos direitos LGBTI, o anteprojeto de lei “Estatuto da Diversidade Sexual” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2011) parece encontrar mais dificuldades em ser aprovado, pois nem mesmo está em tramitação, além de que seu debate é muito mais amplo que o específico às pessoas *trans**.

De mais a mais, a resistência dos parlamentares no enfrentamento de temas como o presente perpassa as convicções religiosas a que se vinculam, afora a prática eleitoreira de se desviar de assuntos polêmicos, para evitar a perda de votos. Nessa linha, a visão de Luiz Mello sobre as perspectivas de avanços nessa seara:

De concreto, porém, nenhuma indicação de que o Congresso Nacional esteja na iminência de reconhecer os efeitos legais de vínculos conjugais entre pessoas do mesmo sexo e muito menos de assegurar direitos de adoção de crianças a casais de gays e de lésbicas. Ao contrário, os escândalos de corrupção associados ao Congresso Nacional e as atuais alianças partidárias deixam a fortíssima sensação de que os próximos anos serão de grande conservadorismo no Poder Legislativo e que caberá ao Judiciário continuar a oferecer amparo legal às demandas de homossexuais no campo dos direitos parentais e conjugais, como vem fazendo nos últimos anos, em face do vazio legal existente no país (MELLO, 2006).

No mesmo sentido, a preocupação de Rios, Machado e Nardi quanto ao crescimento do discurso religioso no Congresso Nacional:

O debate que seguiu as apresentações no evento Rotas Críticas III, sintetizadas acima, centrou-se na atualidade política, apontando para duas grandes dificuldades na afirmação de políticas públicas que garantam a igualdade de direitos. A primeira é ultrapassar o preconceito, tanto no campo político como no campo científico (embora este último seja certamente político e o primeiro também influenciado pelo discurso científico), o qual está profundamente arraigado em nossa cultura marcada por fortes hierarquizações relativas às sexualidades, às expressões de gênero e às distintas configurações corporais na sua articulação com classe, cor e origem social. A segunda é a efetivação do Estado laico, uma vez que o crescimento da influência do discurso religioso no Congresso, que se alimenta de práticas políticas clientelistas e patrimonialistas, coloca em perigo a recente experiência democrática brasileira, no interior da qual a separação Estado-Religião se mostra frágil e incompleta (RIOS; MACHADO; NARDI, 2012, p. 264)

À luz dos dados que foram levantados, verifica-se a urgência de se obter uma

resposta legislativa à disciplina da substituição do prenome civil das pessoas *trans**, tanto para transexuais – ultimada a cirurgia de transgenitalização ou não -, como para travestis. Isso não afasta a regulamentação do nome social, medida paliativa que assegura tratamento mais digno que os documentos civis.

No entanto, dado que as inovações legislativas são morosas, aliado ao fato de o Congresso Nacional estar se caracterizando, cada vez mais, por um viés conservador, pouco se pode esperar de proposições em prol dos direitos LGBTI nesse âmbito. Na verdade, a tendência é de que projetos de lei desse naipe resem engessados, com tramitação parada, sob pena inclusive de que propostas discriminatórias em desfavor do grupo venham à tona.

Os Poderes Judiciário e Executivo, à vista disso, demonstram ser os que se propõem a avanços efetivos, até mesmo porque tal fato já é possível de ser constatado no atual momento. Contudo, é preciso que as políticas públicas e a jurisprudência sejam unificadas e uniformizadas no contexto nacional. Tal situação apenas vem a beneficiar o público destinatário das inovações, pois hoje dentro do próprio Rio Grande do Sul há práticas díspares para casos similares. Gize-se, ademais, que isso não está muito distante de acontecer, considerando as recentes decisões do STF quanto aos direitos de homossexuais e as manifestações favoráveis, além das normativas ministeriais em vigor, da Presidência da República na ADI 4.275. A expectativa, diante disso, é de melhorias no quadro que se põe.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa se propôs a verificar se as propostas de avanços, nas searas administrativa, judicial e legislativa, serão mecanismos eficazes a assegurar o livre exercício do direito à identidade das pessoas *trans**, pontualmente no que tange ao prenome, no Rio Grande do Sul.

Identificou-se, para tanto, como a jurisprudência e a administração pública gaúchas enfrentam atualmente a temática, a partir do que foi possível visualizar o que remanesce a ser feito para dar efetividade ao direito telado. Tudo isso com base no levantamento de dados, estatísticas, coleta de precedentes jurisprudenciais e análise das demandas já ajuizadas, do tratamento conferido por outros órgãos e entes públicos e dos projetos de lei em tramitação ou em vias de serem distribuídos.

Primeiramente, observou-se que há tratamento diferenciado para transexuais e travestis no âmbito jurisprudencial, os(as) últimos(as) sem possuir respaldo a permitir a alteração do seu prenome civil. Aliás, apenas recentemente é que transexuais não operados(as) têm conquistado a troca do seu sexo registral. Além disso, a diversidade das respostas judiciais encontradas para situações similares prejudica as pessoas *trans** de um modo geral, eis que persiste a insegurança sobre o amparo estatal ao seu direito.

Por outro lado, a implantação da carteira de nome social no Estado denota, por si só, um avanço para que o chamamento nominal da pessoa *trans** - nesse caso, travestis e transexuais - possa ser adequado ao seu gênero. A par disso, demonstra uma conduta de abstenção estatal, no sentido de se evitar a prática de comportamentos transfóbicos.

Ocorre que as carteiras de nome social somente têm validade perante a esfera administrativa estadual, não alcançando os demais Poderes, tampouco a iniciativa privada. Além do mais, a quantidade emitida ainda é reduzida, e está em constante decréscimo. Observou-se, outrossim, que a aplicação da medida encontra falhas nos serviços de saúde e de segurança pública, onde já se visualizou, em pesquisa de campo, que os profissionais neles lotados tratam as pessoas *trans** conforme o gênero que lhes foi atribuído, à repelia do que objetiva o Programa Rio Grande sem Homofobia. Afora que, nesse Estado, o uso do documento demanda a apresentação concomitante da carteira de identidade civil, o que reforça a ausência

de desvinculação ao gênero que lhes causa sofrimento.

Conclui-se, diante das premissas expostas, que ambas as esferas não conferem plenitude à livre expressão da identidade de gênero das pessoas *trans**. Seja pela exclusão da possibilidade de travestis alterarem seu prenome civil ou pela ainda presente divergência jurisprudencial sobre o tema, seja pelo raso reconhecimento do nome social dessas pessoas, que possui abrangência reduzida ao âmbito administrativo e, nem mesmo assim, revela-se de todo eficaz.

A partir da busca por propostas de avanços às pessoas *trans**, portanto, é que foi possível constatar se existe perspectiva de dilatação desse quadro visando ao seu direito à identidade.

Restou evidente que as propostas mais compatíveis com os anseios do grupo devem ser definidas junto ao Poder Legislativo. Isso porque a exceção ao princípio da definitividade do prenome civil deve incluir expressamente as pessoas *trans**, sob pena de a interpretação da sua possibilidade incumbir a cada julgador, uma vez que ainda não há jurisprudência unificada sobre o assunto. Demais disso, como os projetos de reconhecimento do nome social são delimitados pelos Estados ou entidades específicas, lei federal que regulamentasse o seu uso, a forma com que poderia ser identificado – a exemplo das atuais carteiras de nome social – e o estendesse à vida privada permitiria tratamento uniforme em todo o país.

Todavia, verificou-se a morosidade em o Congresso Nacional dar andamento às propostas em tramitação, quanto menos ao recém distribuído Projeto de Lei 5.002/2013 e ao ainda Anteprojeto de Lei “Estatuto da Diversidade Sexual”. Tal fator se deve mormente à sobreposição de valores religiosos fundamentalistas, que pautam a atuação de parlamentares eleitos em virtude da sua função dentro de cultos anti-LGBTI, para não dizer homofóbicos, transfóbicos, lesbofóbicos.

As propostas de avanços que tendem a se concretizar com maior eficácia, nesse diapasão, são esperadas dos Poderes Executivo e Judiciário. Uma vez que cada um se dispõe a ampliar o reconhecimento do direito à identidade das pessoas *trans** de maneiras diferentes, a sua atuação conjunta é necessária para que se alcance tal mister, até que a legislação corrobore o amparo aos direitos fundamentais em evidência.

Sendo assim, deve o ente estatal gaúcho se espelhar nas disposições normativas aplicáveis ao nome social pelos demais Estados da federação, a fim de

suprimir as lacunas evidenciadas quanto à aplicação do programa. Nesse caso, encontram-se o suporte derivado de lei ordinária piauiense à medida e à desnecessidade de apresentação concomitante do documento civil junto à carteira de nome social no Pará. Afora isso, reitera-se a importância de a União normatizar genericamente a medida - até mesmo por força da competência privativa constitucional que lhe é destinada no respectivo artigo 22, inciso XXV - para que não haja disparidade no tratamento de pessoas *trans** em Estados diferentes e, tampouco, dentro do próprio Estado, em se tratando de órgãos e entidades federais.

Acrescente-se, no ponto, que, embora todas as carteiras de nome social existentes disponham diversamente, também seria ideal afastar-se desse documento o nome registral da pessoa *trans**. O Estado demonstra agir com cautela ao revelá-lo, para assegurar que não haja prejuízo a terceiros, no entanto possui mecanismos suficientemente aptos a resguardar a manutenção dos direitos e obrigações da pessoa que apresenta nova identidade. Assim o é que, para tantos atos da vida civil, atribui-se um número à pessoa (registro geral, cadastro de pessoas físicas, carteira de trabalho e previdência social, carteira nacional de habilitação), de modo que não haveria maiores dificuldades em individualizá-la através deles.

Ao lado disso, cabe ao Poder Judiciário assegurar que o prenome civil das pessoas *trans** possa ser retificado, o que afinal traduz o objeto perseguido pelo grupo. Apesar de a tendência iminente ser a uniformização da jurisprudência nacional permissiva em relação a transexuais, independentemente de realizada a cirurgia de transgenitalização, o caso é de se discutir sobre a possibilidade de travestis que assim o desejarem também possuírem a seu alcance essa alternativa. De mais a mais, na condição de reflexo da alteração do prenome civil, é pertinente ainda a discussão sobre a publicidade das mudanças registrares, que também tende a desestabilizar os limites da dignidade da pessoa *trans** pela exposição da sua intimidade.

Há avanços pela frente, portanto. Deve a população LGBTI e, mais especificamente, as pessoas *trans** persistirem na luta pela conquista dos seus direitos. Muito embora vagarosas, impõe-se afirmar que as instituições de Estado já promoveram mudanças em prol desse grupo, e a tendência atual é tais mudanças se acentuarem, pelo menos em sede administrativa e jurisprudencial.

REFERÊNCIAS

A ESQUINA de Monalisa. Direção, fotografia e áudio: Renato Scorsatto. Roteiro, produção e assistência de edição: Rodrigo Casali. Direção de arte e produção: Éverton Oliveira. 56 min, color. [s.l.]:[s.e.], 2013. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=sedUKL8qSgQ>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; RODRIGUES, Marcelli Cipriani. Travestis e segurança pública: as performances de gênero como experiências com o sistema e a política de segurança no Rio Grande do Sul. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 47-54, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/14443/9649>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

ALAGOAS. Conselho Estadual de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer nº. 115/2010**. Solicita inclusão do nome social das travestis e transexuais em documentos escolares. Maceió, mar. 2010. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/parecer_155_2010_%20cee_alagoas.pdf>. Acesso em 15 out. 2014.

AMAZONAS. Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania. **Portaria nº. 438/2009**. Autoriza travestis e transexuais a terem seu nome social, juntamente com o original, cadastrados nas unidades da Secretaria. Manaus, dez. 2009. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/portaria_438_2009_manaus.pdf>. Acesso em 15 out. 2014.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Considerações sobre a Tutela dos Direitos da Personalidade no Código Civil de 2002. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 101-118.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Legislação e normas – Travestis e Transexuais**. Disponível em: <<http://www.abglt.org.br/port/nomesocial.php>>. Acesso em: 25 out. 2014.

BAHIA. Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza. **Portaria nº. 220, de 27 de novembro de 2009**. Determina o registro do nome social de travestis e transexuais nos documentos utilizados para o atendimento em todas as unidades e órgãos da Secretaria. Salvador, nov. 2009. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/PORTARIA_220_DE_27_DE_NOVEMBRO_DE_2009_-_Bahia.pdf>. Acesso em 15 out. 2014.

BENEDETTI, Marcos Renato. **Toda feita**: o corpo e o gênero das travestis. Porto Alegre: UFRGS, 2000. 140 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

_____; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. In: **Revista Estudos Feministas**, 2012, p. 569-581. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v20n2/v20n2a17.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

BOLDT, Raphael; KROHLING, Aloísio. A (im)possível inclusão do “outro” na sociedade excludente. In: **Revista Intertemas**, v. 12, 2007, p. 141-162. Presidente Prudente: Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/733/733>>. Acesso em: 18 out. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.002/2013a**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=Tramitacao-PL+5002/2013>. Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.872/2005**. Proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1ED8A0C4DD3B34F34183DFC0642F2186.proposicoesWeb1?codteor=338727&filename=PL+5872/2005>. Acesso em: 15 nov. 2014.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.976/2008a**. Acrescenta o artigo 58-A ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=543460&filename=PL+2976/2008>. Acesso em: 15 nov. 2014.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.241/2012a**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1015822&filename=PL+4241/2012>. Acesso em: 15 nov. 2014.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Relatorias**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/projetos-de-lei-e-outras-proposicoes-na-comissao/relatorias>>. Acesso em: 18 nov. 2014a.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009a. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 2009a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em: 22 jun. 2014.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm>. Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em: 02 nov. 2014.

_____. Ministério da Ciência e Tecnologia. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ). Ouvidoria. **Relatório Semestral**. Jan.-jun. 2011a. Disponível em: <<http://www.cnpq.br/documents/10157/afb0cdcd-9caa-4689-9986-b1748e70318a>>. Acesso em 03 nov. 2014.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Diretoria de Educação Integral, Direitos Humanos e Cidadania. Coordenação-geral de Direitos Humanos. **Parecer Técnico nº. 141/2009 – CGDH/DEIDHUC/SECAD/MEC**. Resposta à Comunicação Interna nº. 652/2009 do Gabinete da Secad que requer manifestação sobre a adoção, por municípios e estados, do nome social nos registros escolares. Brasília, nov. 2009b. Disponível em: <<http://www.abglt.org.br/docs/MEC%20SECAD%20Parecer%20141%202009.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

_____. Ministério da Educação. Universidade Federal de Goiás. **Resolução Consuni nº 14/2014b**. Dispõe sobre o uso do nome social no âmbito da Universidade Federal de Goiás. Disponível em: <http://www.ddrh.ufg.br/up/123/o/Resolucao_14_-_Uso_do_Nome_Social_na_UFG.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2014.

_____. Ministério da Educação. Universidade Federal de São Carlos. **Resolução Consuni nº 780, de 29 de agosto de 2014f**. Dispõe sobre o uso de nome social de travestis e transexuais nos registros funcionais e nos registros acadêmicos no âmbito da UFCar. Disponível em: <http://www.soc.ufscar.br/consuni/2014/deliberacoes_consuni_205.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

_____. Ministério da Educação. Universidade Federal do Rio Grande. **Instrução Normativa nº 04, de 30 de julho de 2013b**. Dispõe sobre os procedimentos para solicitação do uso do nome social no âmbito do seguimento discente da FURG. Disponível em: <<http://www4.furg.br/paginaFURG/arquivos/noticias/000021604.doc>>. Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Ministério da Educação. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. **Resolução nº 232/2012-CONSEPE, de 04 de dezembro de 2012b**. Aprova a utilização do nome social na Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Disponível em: <<http://www.sistemas.ufrn.br/shared/verArquivo?idArquivo=1311330&key=dead3ed08acaa78c8ec5c8cf7306e9db>>. Acesso em: 20 out. 2014.

_____. Ministério da Educação. Universidade Federal Rural do Semi-árido. **Resolução Consuni/UFERSA nº 001/2014, de 10 de fevereiro de 2014c**.

Estabelece normas de procedimentos a serem adotados para uso de nome social de travestis e transexuais nos registros funcionais e acadêmicos dos servidores e discentes da Universidade Federal Rural do Semi-árido. Disponível em: <http://www2.ufersa.edu.br/portal/view/uploads/setores/83/arquivos/consuni/2014/RE_SOLUCOES/RES.CONSUMI.001.2014.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

_____. Ministério da Educação. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. **Resolução nº 41, de 08 de outubro de 2012c**. Estabelece normas de procedimentos a serem adotadas para uso de nome social de travestis e transexuais no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<http://www-nt.ufms.br/manager/titan.php?target=openFile&fileId=1459>>. Acesso em: 20 out. 2014.

_____. Ministério da Educação. Universidade Federal da Bahia. **Resolução nº 01/2014d**. Regulamenta a utilização do nome social por parte de pessoas estudantes da Universidade Federal da Bahia - UFBA. Disponível em: <https://www.ufba.br/sites/devportal.ufba.br/files/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2001.2014_1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 ago. 2009c. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008b. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transsexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 ago. 2008. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>. Acesso em: 02 nov. 2014.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010a**. Disponível em: <<http://www.abglt.org.br/docs/Ministerio%20do%20Planejamento%20portaria%20233%202010.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Ministério da Educação e Cultura. **Portaria nº 1.612, de 18 de novembro de 2011b**. Disponível em: <<http://www-nt.ufms.br/manager/titan.php?target=openFile&fileId=949>> e <<http://www-nt.ufms.br/manager/titan.php?target=openFile&fileId=950>>. Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Rev. e atual. Brasília: SDH/PR, 2010b.

Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. Acesso em 01 jun. 2014.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Texto-base da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Brasília: SDH/PR, 2007. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/LGBT/texto_base_1_1_gbt.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2014.

_____. Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional LGBT. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS PARA LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, 2., Brasília, dez. 2011c. **Anais...** Disponível em: <http://www.abglg.org.br/docs/ANAIS-LGBT-2011_final.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Acórdão de julgamento em que indeferido pedido de sucessivas retificações no registro civil do recorrente**. Recurso Especial nº. 1.412.260-SP. Recorrente: Mário Pereira de Araújo e outros. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 15 mai. 2014. Data de publicação do acórdão: 22 mai. 2014e. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1320179&num_registro=201301426960&data=20140522&formato=PDF>. Acesso em: 14 set. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Acórdão de julgamento em que deferida a retificação do prenome civil e sexo registral de transexual que antes realizou cirurgia de transgenitalização**. Recurso Especial nº. 1.008.398-SP. Recorrente: C. P. V. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 15 out. 2009. Data de publicação do acórdão: 18 nov. 2009d. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=920837&num_registro=200702733605&data=20091118&formato=PDF>. Acesso em: 15 nov. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**. Autora: Procuradoria-geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Data da propositura: 21 jul. 2009e. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>>. Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Decisão monocrática do relator, no sentido de indeferir o recurso extraordinário para alteração de prenome civil e sexo, depois de realizada a cirurgia de transgenitalização, pela ausência de prequestionamento de matéria constitucional**. Autora: L. R. G. M. Relator: Ministro Sydney Sanches. Data de julgamento: 21 fev. 1997. Data da publicação da

decisão: 03 mar. 1997. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28171769%2ENUME%2E+OU+171769%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ndgxdod>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução nº. 612**. Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social da assistente social travesti e do(a) assistente social transexual nos documentos de identidade profissional. Brasília, set. 2011. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/615-11.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2014.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO. **Resolução nº. 208**. Dispõe sobre o atendimento médico integral à população de travestis, transexuais e pessoas que apresentam dificuldade de integração ou dificuldade de adequação psíquica e social em relação ao sexo biológico. São Paulo, out. 2009. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Legislacao&id=524>>. Acesso em: 18 out. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº. 1.955/2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 set. 2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 02 nov. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria Distrital de Educação. **Portaria que prevê a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos diários de classe das escolas públicas do Distrito Federal**. Determinar a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos respectivos registros escolares de todas as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal. Brasília, fev. 2010. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/portaria_brasilia.pdf>. Acesso em: 18 out. 2014.

ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL. **Histórico**. 2012. Disponível em: <<http://www.estatutodiversidadesexual.com.br/p/historia-do-estatuto.html>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

EU SOU homem. Produção: Coletivo de Feministas Lésbicas; Minas de Cor Espaço de Cidadania e Cultura. Roteiro e direção: Márcia Cabral. 22 min, color. [s.l.]:[s.e.], 2008. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=byORQGJU-U>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

FERNÁNDEZ, Josefina. **Cuerpos Desobedientes**: travestismo e identidade de gênero. 1. ed. Buenos Aires: Edhasa, 2004.

GOIÁS. Conselho Estadual de Educação. Conselho Pleno. **Parecer nº. 04/2009**. Solicita inclusão do nome social das travestis e transexuais em documentos escolares. Goiânia, abr. 2009. Disponível em: <<http://www.cee.go.gov.br/wp-content/uploads/Parecer-CEE-CP-N-4-2009-Nome-social-de-travestis-e-transexuais.pdf>>. Acesso em 15 out. 2014.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos humanos e diversidade sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 39, p. 217-231, abr. 2014. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/508/392>. Acesso em: 13 abr. 2014.

IDENTIDADE DE GÊNERO. **Portarias do Nome Social em Universidades do Brasil**. Disponível em: <<http://identidadedegenero.com.br/portarias-do-nome-social-em-universidades-do-brasil/>>. Acesso em: 25 out. 2014.

INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. **IGP contabiliza a emissão de 172 carteiras de nome social**. Publicação: 18 dez. 2012. Disponível em: <http://www.igp.rs.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1265&Itemid=2>. Acesso em: 01 jun. 2014.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013. Título I. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5198-6/epubcfi/6/24>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque. “Inclusão” de travestis e transexuais através do nome social e mudança do prenome: dialógos iniciais com Karen Schwach e outras fontes. **Oralidades**: Revista de História Oral, São Paulo, ano 06, n. 11, jan./jul. 2012, p. 89-116. Disponível em: <http://diversitas.fflch.usp.br/files/5.%20MARANH%C3%83O%20FILHO,%20E.M.A.%20Inclus%C3%A3o%20de%20travestis%20e%20transexuais%20atrav%C3%A9s%20do%20nome%20social%20e%20mudan%C3%A7a%20de%20prenome%20-%20di%C3%A1logos%20iniciais%20com%20Karen%20Schwach%20e%20outras%20fontes_0.pdf>. Acesso em: 07 set. 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado**

de constitucionalidade: comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, Luísa. **Candidatos transexuais que prestarem a prova do Enem poderão optar pelo nome social.** Data da publicação: 14 set. 2014. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/noticia/2014/09/candidatos-transexuais-que-prestarem-a-prova-do-enem-poderao-optimar-pelo-nome-social-4597881.html>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

MARTINS, Marianne Rios de Souza; KROLING, Aloísio. O papel das políticas públicas na efetividade dos direitos humanos fundamentais de 2ª dimensão. **Depoimentos:** Revista de Direito das Faculdades de Vitória, Vitória, n. 10, p. 143-170, jan./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n10/revista.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

MATO GROSSO. Conselho Estadual de Educação. **Parecer-plenária nº. 010/2009.** Inclusão do “nome social” de travestis e transgêneros nos registros escolares. Cuiabá, jul. 2009. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/parecer_010_09_matogrosso.pdf>. Acesso em 15 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Quinta Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que indeferida a retificação de prenome civil e de sexo nos assentos registraes da pessoa recorrente, pois não realizada a cirurgia de transgenitalização.** Apelação Cível nº. 56.152/2014. Relatora: Desembargadora Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva. Data de julgamento: 15 out. 2014. Data de publicação do acórdão: 23 out. 2014. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/home/RetornaDocumentoAcordao?tipoProcesso=Acordao&id=258516&colegiado=Segunda>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto nº 13.684, de 12 de julho de 2013. Assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta, e dá outras providências. In: **Diário Oficial do Estado**, Campo Grande, MS, 15 jul. 2013. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/DO8472_15_07_2013.pdf>. Acesso em: 18 out. 2014.

MELLO, Luiz. Familismo (anti)homossexual e regulação da cidadania no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v.14, n.2, p. 497-508, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a10v14n2.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2014.

_____; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela. Políticas públicas para a população

LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades. **Cadernos Pagu**, n. 39, p. 403-429, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n39/14.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

_____; AVELAR, Bruno Rezende de; MAROJA, Daniela. Por onde andam as políticas públicas para a população LGBT no Brasil. In: **Revista Sociedade e Estado**. v. 27, n. 2, mai./ago. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v27n2/a05v27n2>>. Acesso em: 20 out. 2014.

MOREIRA, Renato Oiticica. **Retificação de registro civil e o direito à identidade**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011. 30 p. Artigo Científico (Pós-graduação) – Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/RenatoOiticicaMoreira.pdf>. Acesso em: 17 set. 2014.

NERY, João W. **Viagem solitária**: memórias de um transexual 30 anos depois. São Paulo: Leya, 2011. 3ª reimpressão.

NUNES, Aycha. Governo lança a carteira de nome social para travestis e transexuais. 02 out. 2013. In: PARÁ. **Programa Pro Paz**. Disponível em: <<http://www.propaz.pa.gov.br/noticias/governo-lan%C3%A7a-carteira-de-nome-social-para-travestis-e-transexuais>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

OLIVEIRA, Diego Lopes de. **CEPE garante a estudante direito de usar nome social em documentos**. Data da publicação: 21 set. 2012. Disponível em: <<http://www.unb.br/noticias/unbagencia/unbagencia.php?id=7089>>. Acesso em: 03 nov. 2014.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Estatuto da Diversidade Sexual**. Anteprojeto de lei. 2011. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/uploads/5.%20ESTATUTO%20DA%20DIVERSIDADE%20SEXUAL%20-%20texto.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2014.

ORNAT, Márcio José. Território e prostituição travesti: uma proposta de discussão. **Terr@ Plural**, v. 2, n. 1, jan./jun., 2008. p. 41-56. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/tp/article/viewFile/1163/878>>. Acesso em 14 jun. 2014.

PARÁ. Decreto nº 1.675, de 21 de maio de 2009. Determina aos órgãos da Administração Direta e Indireta o respeito ao nome público dos transexuais e

travestis. In: **Diário Oficial do Estado**, Belém, PA, 22 mai. 2009. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/port/decreto_1675_09.html>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. Decreto nº 726, de 29 de abril de 2013 – Homologa a Resolução nº 210/2012 do Conselho Estadual de Segurança Pública – CONSEP. Resolução nº 210, de 19 de dezembro de 2012 - Institui a Carteira de Nome Social (Registro de Identificação Social) para pessoas travestis e transexuais no Estado do Pará. In: **Diário Oficial do Estado**, Belém, PA, 02 mai. 2013, p. 05-06. Disponível em: <<http://www.ioepa.com.br/diarios/2013/05/02.05.caderno.01.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2014.

PARAÍBA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. **Portaria nº. 41/2009 - GS**. Determina o registro do nome social de travestis e transexuais nos documentos utilizados para o atendimento em todas as unidades e órgãos da Secretaria. João Pessoa, set. 2009. Disponível em: <<http://www.abglt.org.br/docs/Portaria%20041%202009%20Paraiba.pdf>>. Acesso em 15 out. 2014.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. **Parecer CP/CEE nº 01/09**. Solicita normatização para a inclusão do nome “social” nos registros escolares do aluno. Curitiba, out. 2009. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/parana_parecer_cp_01_09.pdf>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____. **Secretaria da Segurança Pública**. Disponível em: <<http://www.seguranca.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=12>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

_____. Secretaria de Saúde. **Resolução nº 188/2010**. Dispõe sobre a inclusão e o uso do nome social das pessoas travestis e transexuais em todos os cadastros relativos sobre os serviços públicos sob sua responsabilidade. Curitiba, mar. 2010. Disponível em: <<http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/Resolucoes2011/Resolucao1882010.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Volume 1. pp. 199-216.

PEREIRA, Carlos Eduardo Falcão. **Levantamento atualizado do quantitativo de Carteiras de Nome Social já expedido no estado** [mensagem pessoal]. Mensagem enviada de <carlos-pereira@igp.rs.gov.br> para <gustavo_ls7@yahoo.com.br> em 17 jun. 2014.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 35.051, de 25 de maio de 2010**. Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Recife, PE, mai. 2010. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/PE%20-%20Decreto_35051%20de%2025%2005%2010.pdf>. Acesso em: 18 out. 2014.

PIAUÍ. Lei nº 5.916, de 10 de novembro de 2009. Assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta e dá outras providências. In: **Diário Oficial do Estado**, Teresina, PI, 12 nov. 2009a. Disponível em: <<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14521>>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. Decreto nº 14.602, de 10 de outubro de 2011. Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências. In: **Diário Oficial do Estado**, Teresina, PI, 10 out. 2011, p. 03-04. Disponível em: <<http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20111010>>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. Secretaria de Assistência Social e Cidadania. **Portaria nº. 26, de 03 de fevereiro de 2009**. Determina o registro do nome social de travestis e transexuais nos documentos utilizados para o atendimento em todas as unidades e órgãos da Secretaria. Teresina, set. 2009b. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/port/port_2609PI.html>. Acesso em 15 out. 2014.

PORTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Rio Grande Sem Homofobia**. Disponível em: <<http://www.rs.gov.br/conteudo/192007/rio-grande-sem-homofobia>>. Acesso em 01 jun. 2014.

PIOVESAN, Flávia. Proibição da discriminação por orientação sexual nos sistemas regionais europeu e interamericano de proteção dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 429-447.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2006. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 20 jun. 2014.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 43.065, de 08 de julho de 2011**. Dispõe sobre o

direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, jul. 2011. Disponível em: <<http://www.abglt.org.br/docs/Decreto%2043065%202011%20RJ.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 48.118, de 27 de junho de 2011. Dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá providências. In: **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, RS, 28 jun. 2011a. Disponível em:

<[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=56269&hTexto=&Hid_IDNorma=56269)

[Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=56269&hTexto=&Hid_IDNorma=56269](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=56269&hTexto=&Hid_IDNorma=56269)>.

Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Decreto nº 49.122, de 17 de maio de 2012. Institui a Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Sul. In: **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, RS, 17 mai. 2012a. Disponível em:

<[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=57735&hTexto=&Hid_IDNorma=57735)

[Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=57735&hTexto=&Hid_IDNorma=57735](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=57735&hTexto=&Hid_IDNorma=57735)>.

Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Decreto nº 49.476, de 15 de agosto de 2012. Altera Anexo Único do Decreto nº 49.122, de 17 de maio de 2012, que institui a Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Sul. In: **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, RS, 16 ago. 2012b. Disponível em:

<[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=58200&hTexto=&Hid_IDNorma=58200)

[Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=58200&hTexto=&Hid_IDNorma=58200](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=58200&hTexto=&Hid_IDNorma=58200)>.

Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Conselho Estadual de Educação. Comissão de Legislação e Normas.

Parecer nº. 739/2009. Responde consulta nos termos deste Parecer e aconselha as escolas do Sistema Estadual de Ensino a adotar o nome social escolhido pelo aluno pertencente aos grupos transexuais e travestis. Porto Alegre, nov. 2009a. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/Parecer_739%202009%20Rio%20Grande%20do%20Sul.pdf>. Acesso em 15 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Resolução nº 01, de 28 de abril de 1998. Dispõe sobre a composição e competência dos órgãos do Tribunal de Justiça. In: **Diário de Justiça**, Porto Alegre, RS, 30 abr. 1998. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento1.php?](http://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento1.php?cc=2607&ct=3&ap=1998&np=1&sp=1)

[cc=2607&ct=3&ap=1998&np=1&sp=1](http://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento1.php?cc=2607&ct=3&ap=1998&np=1&sp=1)>. Acesso em: 11 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de julgamento em que deferida a retificação do registro civil (nome e sexo) de transgênera, sem que a**

interessada houvesse realizado a cirurgia de transgenitalização. Apelação cível nº. 70057414971. Apelante: D. S. S. Relator: Desembargador Rui Portanova. Data de julgamento: 05 jun. 2014. Data de publicação do acórdão: 09 jun. 2014a.

Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=830791>. Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que indeferido o pedido da neta para alterar a retificação do seu registro civil em relação ao nome do avô e da mãe.** Apelação Cível nº.

70058411745. Apelante: Gorete da Silva. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de julgamento: 16 abr. 2014. Data de publicação do acórdão: 22 abr. 2014b. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=512533>. Acesso em: 14 set. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que provido o recurso em parte, para que fosse alterado somente o prenome civil da pessoa recorrente.** Apelação Cível nº. 70013909874.

Apelante: I. A. M. Relatora: Desembargadora Maria Berenice Dias. Data de julgamento: 05 abr. 2006. Data de publicação do acórdão: 17 abr. 2006a. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2006&codigo=263132>. Acesso em: 11 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que improvido o recurso em parte para retificar o seu sexo registral, pois não realizada a cirurgia transgenitalizadora.** Apelação Cível nº.

70056132376. Apelante: L. R. N. Relator: Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol. Data de julgamento: 13 nov. 2013. Data de publicação do acórdão: 19 nov. 2013a. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2006&codigo=263132>. Acesso em: 11 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que improvido o recurso para ver publicizada a retificação registral alcançada à parte interessada.** Apelação Cível nº. 70017037078.

Apelante: Ministério Público. Relator: Desembargador Ricardo Raupp Ruschel. Data de julgamento: 28 fev. 2007. Data de publicação do acórdão: 12 mar. 2007a. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2007&codigo=199539>. Acesso em: 11 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que provido o recurso para ver publicizados os motivos da retificação registral alcançada à parte interessada.** Apelação Cível nº.

70018911594. Apelante: Ministério Público. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de julgamento: 25 abr. 2007. Data de publicação do acórdão: 03 mai. 2007b. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2007&codigo=449547>. Acesso em: 11 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que provido parcialmente o recurso para prosseguimento da instrução processual, no que tange ao pedido de retificação do prenome civil, mas suspensão quanto ao pedido de alteração do sexo registral, até que ultimada a cirurgia de transgenitalização.** Apelação Cível nº. 70026211797. Agravante: C. S. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de julgamento: 18 fev. 2009. Data de publicação do acórdão: 02 mar. 2009b. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2009&codigo=145011>. Acesso em: 11 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que improvido o recurso ministerial, para que seja mantido o sigilo dos motivos da retificação dos registros civis da parte interessada.** Apelação Cível nº. 70006828321. Apelante: Ministério Público. Relatora: Desembargadora Catarina Rita Krieger Martins. Data de julgamento: 11 dez. 2003. Data de publicação do acórdão: 11 dez. 2003. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2003&codigo=478486>. Acesso em: 11 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que improvido o recurso ministerial, por meio do qual postulou a improcedência do pedido inicial.** Apelação Cível nº. 70022504849. Apelante: Ministério Público. Relator: Desembargador Rui Portanova. Data de julgamento: 16 abr. 2009. Data de publicação do acórdão: 23 abr. 2009c. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2009&codigo=495682>. Acesso em: 11 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que improvido o recurso ministerial, por meio do qual postulou a reabertura da instrução processual ou a extinção do feito sem julgamento de mérito.** Apelação Cível nº. 70030772271. Apelante: Ministério Público. Relator: Desembargador Rui Portanova. Data de julgamento: 16 jul. 2009. Data de publicação do acórdão: 23 jul. 2009d. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2009&codigo=1096422>. Acesso em: 11 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que improvido o recurso ministerial, por meio do qual**

_____ postulou a extinção do feito sem julgamento de mérito. Apelação Cível nº. 70052872868. Apelante: Ministério Público. Relator: Desembargador Alzir Felipe Schmitz. Data de julgamento: 04 abr. 2013b. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2013&codigo=472073>. Acesso em: 11 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que provido o recurso para a retificação do nome e do sexo constantes dos assentos registrais, uma vez que realizada a cirurgia de transgenitalização no curso do processo.** Apelação Cível nº. 70013580055. Apelante: V. S. S. Relator: Desembargador Cláudio Fidélis Faccenda. Data de julgamento: 17 ago. 2006. Data de publicação do acórdão: 15 ago. 2006b. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2006&codigo=818797>. Acesso em: 11 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que provido o recurso para a retificação também do sexo registral, uma vez que já realizada a cirurgia de transgenitalização.** Apelação Cível nº. 70022952261. Apelante: P. C. S. Relator: Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. Data de julgamento: 17 abr. 2008. Data de publicação do acórdão: 25 abr. 2008. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2008&codigo=422524>. Acesso em: 11 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que provido o recurso para a retificação do prenome civil, independentemente da realização da cirurgia transgenitalizadora.** Apelação Cível nº. 70030504070. Apelante: M. A. P. M. Relator: Desembargador Rui Portanova. Data de julgamento: 29 out. 2009. Data de publicação do acórdão: 05 nov. 2009e. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2009&codigo=1829471>. Acesso em: 11 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que provido em parte o recurso para que seja averba a condição de transexual nos assentos civis, pois não realizada a cirurgia transgenitalizadora.** Apelação Cível nº. 70041776642. Apelante: S.T. C. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Data de julgamento: 30 jun. 2011. Data de publicação do acórdão: 19 mar. 2012c. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=260759>. Acesso em: 11 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que provido o recurso para a retificação do sexo registral,**

independentemente da realização da cirurgia transgenitalizadora. Apelação Cível nº. 70057414971. Agravante: N. S. S. Relator: Desembargador Rui Portanova. Data de julgamento: 05 jun. 2014. Data de publicação do acórdão: 09 jun. 2014c. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=830791>. Acesso em: 11 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que provido o recurso para a retificação do sexo registral, independentemente da realização da cirurgia transgenitalizadora.** Agravo de Instrumento nº. 70060459930. Agravante: R. D. R. Relator: Desembargador Rui Portanova. Data de julgamento: 21 ago. 2014. Data de publicação do acórdão: 26 ago. 2014d. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=1289076>. Acesso em: 11 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Vigésima Segunda Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que postulada a anulação de ato administrativo de aplicação de multa, envolvendo pessoa travesti.** Apelação Cível nº. 70031482292. Apelante: Condomínio Edifício Galeria Nossa Senhora do Rosário. Relator: Desembargador Niwton Carpes da Silva. Data de julgamento: 15 dez. 2011. Data de publicação do acórdão: 17 jan. 2012d. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2011&codigo=2391548>. Acesso em: 14 set. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nona Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que postulada a responsabilidade civil pela publicação de matéria jornalística atribuindo a outrem a qualidade de pessoa travesti.** Apelação Cível nº. 70036972446. Apelante: RBS Zero Hora Editora Jornalística S.A. Relator: Juiz Roberto Carvalho Fraga. Data de julgamento: 30 ago. 2011. Data de publicação do acórdão: 31 ago. 2011b. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2011&codigo=1595521>. Acesso em: 14 set. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Acórdão de julgamento em que deferida a reclusão de apenada transexual em penitenciária feminina.** Habeas Corpus nº. 70032179459. Impetrante: L. C. C. Relator: Desembargador Claudir Fidélis Faccenda. Data de julgamento: 24 set. 2009. Data de publicação do acórdão: 01 out. 2009f. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2009&codigo=1583169>. Acesso em: 14 set. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Segunda Câmara Cível. **Ementa de acórdão de julgamento em que indeferida mudança de sexo nos assentos civis.** Apelação Cível nº. 585049927. Relator: Mário Rocha Lopes. Data de

_____ . Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Cível. **Ementa de acórdão de julgamento em que indeferida mudança de sexo nos assentos civis**. Apelação Cível nº. 595178963. Relator: Tael João Selistre. Data de julgamento: 28 dez. 1995. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A585049927&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 14 set. 2014.

_____ . Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Cível. **Ementa de acórdão de julgamento em que indeferida mudança de sexo nos assentos civis**. Apelação Cível nº. 595178963. Relator: Tael João Selistre. Data de julgamento: 28 dez. 1995. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A595178963&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 14 set. 2014.

_____ . Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Cível. **Ementa de acórdão de julgamento em que indeferida mudança de sexo nos assentos civis, pela impossibilidade jurídica do pedido**. Apelação Cível nº. 596103135. Relator: Tael João Selistre. Data de julgamento: 12 set. 1996. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A596103135&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 14 set. 2014.

_____ . Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Cível. **Ementa de acórdão de julgamento em que indeferidos os pedidos de mudança de nome e sexo nos assentos civis**. Apelação Cível nº. 597134964. Relator: Tael João Selistre. Data de julgamento: 28 ago. 1997a. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A597134964&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 14 set. 2014.

_____ . Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Cível. **Ementa de acórdão de julgamento em que deferidos os pedidos de mudança de nome e sexo nos assentos civis, mas preservada a publicidade**. Apelação Cível nº. 597156728. Relator: Tael João Selistre. Data de julgamento: 18 dez. 1997b. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A597156728&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 14 set. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Ementa de acórdão de julgamento em que deferida mudança de nome nos assentos civis.** Apelação Cível nº. 70000585836. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de julgamento: 31 mai. 2000. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70000585836&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 14 set. 2014.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação:** discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. Para um direito democrático da sexualidade. In: **Horizontes antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ha/v12n26/a04v1226.pdf>>. Acesso em: 05 abril. 2014.

_____; EMERIM, Camila Cândido. A Concepção do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da Transexualidade e do Direito de Alteração do Registro Civil – Nome e/ou Sexo – das Pessoas Transexuais. In: SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA PUCRS, 12., Porto Alegre, 2011. **Anais...** Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/SIC/XII/XII/7/6/3/2/1.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2014.

_____; MACHADO, Paula Sandrine; NARDI, Henrique Caetano. Diversidade sexual: políticas públicas e igualdade de direitos. In: **Athenea Digital Revista de Pensamiento e Investigación Social**, v. 12, nº. 03, p. 255-266, nov., 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=53724611016>>. Acesso em: 05 abril. 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do Código Civil:** Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ROCHA, Maria Vital da; SÁ, Itanieli Rotondo. Transsexualidade e o direito fundamental à identidade de gênero. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 2, n. 3, 2013. p. 2.337-2.364. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_03_02337_02364.pdf>. Acesso em 28 set. 2014.

ROSA, Vítor. **Anteprojeto de Estatuto da Diversidade Sexual será encaminhado pela OAB ao Congresso.** Data da publicação: 07 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/anteprojeto-estatuto-diversidade-sexual-sera-encaminhado-pela-oab-ao-congresso/16680>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

SANTA CATARINA. Conselho Estadual de Educação. Comissão de Legislação e Normas. **Parecer nº. 277**. Abertura de campo específico nos documentos escolares para inclusão do nome social dos travestis e transexuais. Florianópolis, ago. 2009. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/parecer277_SC.pdf>. Acesso em 15 out. 2014.

_____. **Secretaria de Estado da Segurança Pública**. Disponível em: <<http://www.ssp.sc.gov.br/>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeira Câmara de Direito Privado. **Acórdão de julgamento em que indeferida a retificação de prenome civil e de sexo nos assentos registrais da pessoa recorrente, pois não realizada a cirurgia de transgenitalização**. Apelação Cível nº. 0025917-51.2013.8.26.0071. Relator: Desembargador Luiz Antônio de Godoy. Data de julgamento: 18 mar. 2014. Data de publicação do acórdão: 20 mar. 2014. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=9B25521229FC51CEF27355431AB4B63E.cjsg3?cdAcordao=7428869&cdForo=0&vI=Captcha=bnFYH>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

_____. Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010. Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. São Paulo, SP, mar. 2010. Disponível em: <<http://www2.policiacivil.sp.gov.br/x2016/modules/smartsection/item.php?itemid=80>>. Acesso em: 18 out. 2014.

SOUZA, Martha Helena Teixeira de; SIGNORELLI, Marcos Claudio; COVIELLO, Denise Martin; PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. Itinerários terapêuticos de travestis da região central do Rio Grande do Sul, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 7, jul. 2014, p. 2.277-2.286. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232014000702277&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 nov. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 149-269

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 25-62.

TRANSFEMINISMO. **Trans* - Termo guarda-chuva**. fev. 2013. Disponível em: <<http://transfeminismo.com/trans-umbrella-term/>>. Acesso em: 01 jun. 2014.

VENTURA, Miriam; SCHRAMM, Fermin Roland. Limites e possibilidades do exercício da autonomia nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 65-93, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v19n1/v19n1a05.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

ANEXO A – Modelo da carteira de nome social (CNS) do Rio Grande do Sul (2012b, p. 02)

Anverso



Verso



ANEXO B – Modelo da carteira de nome social (CNS) do Piauí (2011, p. 04)

Anverso

	GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ	
	Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC	
CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOME SOCIAL		
foto		
NOME SOCIAL: _____		
NOME REG. CIVIL: _____		
NATURALIDADE: _____		DATA DE NASC.: ____ / ____ / ____
RG Nº _____	CPF Nº _____	REG. SOCIAL Nº _____
_____ ASSINATURA DO(A) PORTADOR(A)		

Verso

LEI Nº 5.916, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010
DECRETO Nº _____
VÁLIDA PARA IDENTIFICAÇÃO DO NOME SOCIAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA.
“ESTA CARTEIRA NÃO SUBSTITUI A DE REGISTRO CIVIL QUANDO SOLICITADA”
DATA DA EXPEDIÇÃO: ____ / ____ / ____
_____ ASSINATURA DO SECRETÁRIO/SASC

ANEXO C – Modelo da carteira de nome social (CNS) do Pará (2013, p. 06)

GOVERNHO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO
SERVIÇO PÚBLICO

REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO SOCIAL

NOME SOCIAL: _____
SEXO: _____
ESTADO CIVIL: _____
CARTÃO DE RESIDÊNCIA: _____
CARTÃO DE RESIDÊNCIA: _____

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO: _____ 0000000

NOME: _____
FILIAÇÃO: _____
DATA NASCIMENTO: _____ SEXO: _____ PROFISSÃO: _____

CNS
SEM VALOR

SEM VALOR

SEM VALOR

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
ANEXO 1º A RESOLUÇÃO Nº 1.000, DE 24 DE MARÇO DE 2008
ANEXO 2º A RESOLUÇÃO Nº 1.000, DE 24 DE MARÇO DE 2008
ANEXO 3º A RESOLUÇÃO Nº 1.000, DE 24 DE MARÇO DE 2008
ANEXO 4º A RESOLUÇÃO Nº 1.000, DE 24 DE MARÇO DE 2008
ANEXO 5º A RESOLUÇÃO Nº 1.000, DE 24 DE MARÇO DE 2008
ANEXO 6º A RESOLUÇÃO Nº 1.000, DE 24 DE MARÇO DE 2008
ANEXO 7º A RESOLUÇÃO Nº 1.000, DE 24 DE MARÇO DE 2008
ANEXO 8º A RESOLUÇÃO Nº 1.000, DE 24 DE MARÇO DE 2008
ANEXO 9º A RESOLUÇÃO Nº 1.000, DE 24 DE MARÇO DE 2008
ANEXO 10º A RESOLUÇÃO Nº 1.000, DE 24 DE MARÇO DE 2008

ASSINATURA DO DIRETOR

APÊNDICE A – Tabela das instituições federais de ensino superior (IFES) que já disciplinaram o uso do nome social

Tabela 8 – IFES que já disciplinaram o uso do nome social, em ordem cronológica

IFES	Instrumento normativo	Órgão prolator da norma	Data
Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)			Jan/2010
Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC)	Deliberação nº. 06/2012	Colegiado do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE)	05/04/2010
Instituto Federal Catarinense (IFC)	Resolução <i>ad referendum</i> nº. 019/2010	Conselho Superior	29/06/2010
Universidade Federal do ABC Paulista (UFABC)	Resolução nº. 105/2011	Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE)	12/05/2011
Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT)	Resolução nº. 01/2011	Conselho Universitário (Consuni)	27/07/2011
Instituto Federal da Paraíba (IFPB)	Resolução nº. 28/2012	Conselho Superior	06/03/2012
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)	Resolução Normativa nº. 18/2012	Conselho Universitário (Consuni)	24/04/2012
Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)	Resolução nº. 73/2012	Conselho Universitário (Consuni)	09/05/2012
Fundação Universidade de Rio Grande (FURG)	Instrução Normativa nº. 03/2012	Pró-Reitoria de Gestão de Desenvolvimento de Pessoas (PROGEP)	06/08/2012
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)	Resolução nº. 41/2012	Conselho Diretor	08/10/2012
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)	Resolução nº. 232/2012	Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE)	04/12/2012
Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS)	Instrução Normativa nº. 06/2012	Pró-Reitoria de Ensino	19/12/2012
Universidade Federal de Viçosa (UFV)	Resolução nº. 13/2013	Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE)	04/06/2013
Universidade Federal de Sergipe (UFSE)	Portaria nº. 2.209/2013	Reitoria	18/06/2013
Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)	Resolução nº. 06/2013	Presidência do Conselho Universitário (Consun)	29/07/2013
Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA)	Resolução nº. 61/2013	Conselho Universitário (Consuni)	29/08/2013
Universidade Federal	Instrução de Serviço nº.	Departamento de	23/09/2013

IFES	Instrumento normativo	Órgão prolator da norma	Data
Fluminense (UFF)	01/2013	Administração Escolar (DAE) da Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD)	
Universidade Federal do Ceará (UFCE)	Resolução nº. 32/2013	Conselho Universitário (Consuni)	04/10/2013
Universidade Federal Rural do Semi-árido (UFERSA)	Resolução nº. 01/2014	Conselho Universitário (Consuni)	10/02/2014
Universidade Federal de Goiás (UFGO)	Resolução nº. 14/2014	Conselho Universitário (Consuni)	23/05/2014
Universidade Federal da Bahia (UFBA)	Resolução nº. 01/2014	Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE)	18/06/2014
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)	Resolução nº. 23/2014	Conselho Universitário (Consuni)	26/06/2014
Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)	Resolução nº. 780/2014	Conselho Universitário (Consuni)	29/08/2014

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, 2014; IDENTIDADE DE GÊNERO, 2014.